

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT
Endereço: Rua Miranda Reis, 441.
NOTIFICAÇÃO Nº 2050/96 EM 19/04/96

PROCESSO Nº 374/96 515
RECLAMANTE: HERMINIO DIAS DE AMORIM
RECLAMADO: CODEMAT

Pela presente fica V.Sa. **NOTIFICADO** para o(s)
fim(ns) previsto(s) nos item(ns) abaixo:

Desp. fl 131- J.Recebo o R.O. À parte contrária
para contra razões.

Certifico que o presente
expediente foi encaminhado
ao destinatário, via postal,
em 19/04/96, 2ª feira.

Diretor da Secretaria

24.02.96

CODEMAT
A/C DRª MARIA DA CONCEIÇÃO P MARQUES
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO - CPA
CUIABÁ-MT

24/04/96

Todas as informações deste
encarte encontram-se no site
www.sedep.com.br

Você já pode receber estes
recortes por e-mail!
Cadastre-se no site
www.sedep.com.br

Itabá-MT (65) 653-5084
Campo Grande-MS (67) 361-1495

Acompanhamos também
o Diário da Justiça de
MS, SP e da União
solicite-nos orçamento

Se você tem algo a dizer,
queremos ser
os primeiros a saber.
Para reclamações, sugestões,
elogios mande-nos um e-mail:
contato@sedep.com.br

NSW
www.nsw.com.br
(67) 325-2661

Soluções Internet
WebSites/Sistemas
E-Commerce
Sistemas Windows

SEDEPNET OFERECE
SITES PERSONALIZADOS
COM ATÉ 8 LINKS POR
APENAS **R\$ 20,00**
MENSAIS INCLUINDO
HOSPEDAGEM E MANUTENÇÃO.



100%
SEDEP

Nº 22197
www.sedep.com.br

D.J/MT Nº **6900** DATA CIRC.: **31/05/2004**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - TRT

PROCESSO N.: 00374.1996.002.23-00-3

RECLAMANTE	HERMINIO DIAS DE AMORIM
EXECUTADO	COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT
RECLAMADO	CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

ADVOGADO: MARCUS CESAR MESQUITA
Intime-se a Executada certificando-lhe dos cálculos 332.333.

1170 p. de
OLMAR
processo
31/05/04

OK

DEUS é AMOR mas é JUSTIÇA também!

Publicações de Notas, Editais e Balanços
no Diário da Justiça e Diário Oficial de MT.

Fone/Fax: 624-1023

E-mail: facilit_mt@terra.com.br

Disk-Protocolo
623-3779

FACILIT

Acompanhamento de Publicações

DJMT: **6.900**

Nº **147621**

CIRC.: **31/05/04**

www.facilitmt.com.br

2ª VARA DO TRABALHO

PROCESSO N.: 00374.1/996.002.23.00-3

RECLAMANTE: HERMINIO DIAS DE AMORIM
EXECUTADO: COMPANHIA MATOSENSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT
RECLAMADO: CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

93

ADVOGADO: MARCUS CESAR MESQUITA
Intime-se a Executada cienteificando-lhe dos cálculos 332/333.

Infel

Protocolo

✓

Publicações de Notas, Editais e Balanços
no Diário da Justiça e Diário Oficial de MT.

Fone/Fax: 624-1023

E-mail: facilit_mt@terra.com.br

Disk-Protocolo
623-3779

FACILIT

Acompanhamento de Publicações

Nº 139252

DJMT: 6.972

CIRC.: 14/09/04

www.facilitmt.com.br

2ª VARA DO TRABALHO

PROCESSO N.: 00174.1996.002.23.00-3

RECLAMANTE
EXECUTADO
RECLAMADO

HERNANJO DAS RE JORN
COMPANHIA DO POZOSSE DE MINERACAO METAMAT
CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

219

ADVOGADO : VALTERIAN MIGUEL DOS ANJOS

ADVOGADO : MARCUS CESAR MOURA
R. 363 - I. Ante o silêncio do exequente, declino extinta a execução quanto ao crédito trabalhista, nos termos
do art. 794, inciso I, do CPC. Intimem-se as partes.

PAUTA
FOLHA Nº 1
H. E. L. A. N. I. O

Publicações de Notas, Editais e Balanços
no Diário da Justiça e Diário Oficial de MT.

Fone/Fax: 624-1023

E-mail: facilit_mt@terra.com.br

Disk-Protocolo
623-3779

FACILIT

Acompanhamento de Publicações

DJMT: 6.933

Nº 106133
CIRC.: 19/07/04

www.facilitmt.com.br

2ª VARA DO TRABALHO

PROCESSO N.: 00374.1/96.002.23.00-3

RECLAMANTE: HERMÍNIO DIAS DE AMORIM
EXECUTADO: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT
RECLAMADO: CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

ADVOGADO: VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

n. 33... Intime-se o exequente para manifestar-se quanto ao teor da petição e documentos de fls. 347/352, onde a executada noticia o integral adimplemento do acordo homologado nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de presumir-se sua ausência.

144

Publicações de Notas, Editais e Balanços
no Diário da Justiça e Diário Oficial de MT.

Fone/Fax: 624-1023

E-mail: facilit_mt@terra.com.br

Disk-Protocolo
623-3779

FACILIT

Acompanhamento de Publicações

Nº 209418

DJMT: **6.931**

CIRC.: **15/07/04**

www.facilitmt.com.br

2ª VARA DO TRABALHO

PROCESSO N.: 00374.1996.002.23.00-3

RECLAMANTE: HERMINIO DIAS DE AMORIM
RECLAMADO: COMPANHIA PARANASE DE MINERACAO METAMAT
CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

ADVOGADO : VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

fl. 353. Intime-se o exequente para manifestar-se quanto ao teor da petição e documentos de fls. 347/352, onde a executada notifica o integral adimplemento do acordo homologado nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de presumir-se sua anulação.

OK
Arquivar

Arquivar

Arquivar

Publicações de Notas, Editais e Balanços
no Diário da Justiça e Diário Oficial de MT.

Fone/Fax: 624-1023

E-mail: facilit_mt@terra.com.br

Disk-Protocolo
623-3779

FACILIT

Acompanhamento de Publicações

DJMT: **7.015** Nº **39532**
www.facilitmt.com.br CIRC.: **19/11/04**

2ª VARA DO TRABALHO

PROCESSO N.º 00374.1/996.002.23.00-3

~~RECLAMANTE~~ HERMINIO DIAS DE AMORIM
~~RECLAMADO~~ MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
C/A DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

ADVOGADO : VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

Em face da informação prestada pela Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso, diga o reclamante, em 30 dias, sob pena de sobrestamento do feito até a disponibilização do crédito tributário.

*Arquivado no teste
Herminio*

FACILIT

Acompanhamento de Publicações

Nº 236894

DJMT: 7.097

CIRC.: 21/03/05

www.facilitmt.com.br

Disk-Protocolo
623-3779Publicações de Notas, Editais e Balanços
no Diário da Justiça e Diário Oficial de MT.**Fone/Fax: 624-1023**E-mail: facilit_mt@terra.com.br**3ª VARA DO TRABALHO**

PROCESSO N.: 01471.2004.003.23.00-0

RECLAMANTE Herminio Dias de Amorim

RECLAMADO Companhia Matogrossense de Mineração Metamat

ADVOGADO : Marco Aurelio Valle Barbosa dos Anjos

ADVOGADO : Agrícola Paes de Barros

Considerando o afastamento deste Magistrado, autorizado pelas Portarias TRT SGP GP n. 8/2005 e 16/2005, no período de 15 a 18 de março de 2005, para participar do Seminário Nacional Sobre a Ampliação da Competência da Justiça do Trabalho, promovido pela ANAMATRA, decide-se adiar o julgamento deste feito para o dia 28.03.05 às 17:56 horas.

*Acedido
28/03/05
às 17:56 h**APB*

ANUNCIE AQUI



Facilit
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

Nº 49408

DJMT: 7.231

04/10/05

CIRC.:

3ª VARA DO TRABALHO

PROCESSO N.: 01471.2004.003.23.00-0

RECLAMANTE
RECLAMADO

Herminio Dias de Amorim
Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT

ADVOGADO : Marcos Dantas Teixeira

45

Intime-se o exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste sua aquiescência quanto ao termo de acordo ora apresentado ou requiera o que entender de direito, sob pena de presunção positiva.

*Arq.
no pet*





Facilit[®]
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

Nº 224979

DJMT: DJE 43 CIRC.: 17/07/06

3ª VT DE CUIABÁ

PROCESSO: 01471.2004.003.23.00-0

RECLAMANTE: Herminio Dias de Amorim.

RECLAMADO: Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT

ADVOGADO: Agrícola Paes de Barros

ADVOGADO: Marcos Dantas Teixeira

Declaro extinta a execução. Intimem-se as partes.

69



Facilit[®]
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

Nº 224062

DJMT: DJE 43 CIRC.: 17/07/06

3ª VT DE CUIABÁ

PROCESSO: 01471.2004.003.23.00-0

RECLAMANTE: Herminio Dias de Amorim.

RECLAMADO: Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT

ADVOGADO: Agrícola Pires de Barros

ADVOGADO: Marcos Dantas Teixeira

Declaro extinta a execução. Intimem-se as partes.

67



Facilit[®]
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

Nº 116072

DJMT: 7.321 CIRC.: 20/02/06

3ª VT CUIABA

PROCESSO N.: 01471.2004.003.23.00-0

RECLAMANTE Herminio Dias de Amorim.
RECLAMADO Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT

ADVOGADO : Marcos Dantas Teixeira

1. Libere-se a(o) exequente o saldo existente na conta judicial indicada nas guias de depósito de fl. 124, procedendo-se ao desentranhamento de uma das vias para fins de coleta de assinatura do Diretor de Secretaria e posterior entrega ao titular do crédito, de tudo certificando nos autos. Intime-se a mencionada parte, diretamente (por via postal) e através de seu advogado (via DJ/MT), consignando-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para vir levantar o seu crédito líquido e manifestar-se sobre eventuais diferenças, sob pena de preclusão e presunção de quitação.

Arquivo





Facilit[®]
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

Nº 130698

DJMT: **DJE 87** CIRC.: **18/09/06**

2ª VARA DO TRABALHO

PROCESSO: 01149.1992.002.23.00-0

EXEQUENTE: Helio Augusto Pedrosa Cavalcanti

EXECUTADO: Codemat - Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso

EXECUTADO: Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT

ADVOGADO: Agrícola Paes de Barros

Conforme já esclarecido pelos despachos de fls. 760, 775 e 778, a natureza das verbas em execução ficaram inalteradas, cabendo ao executado os recolhimentos fiscais e previdenciários. 13

E mais, a avença apresentada às fls. 766/767 não foi homologada não servindo de parâmetro para qualquer pagamento.

Portanto, determino o prosseguimento da execução pelo valor remanescente da multa referida à fl. 799 e outros eventuais valores pendentes.

Proceda a secretaria a atualização da conta, observando-se o pagamento parcial feito à fl. 793, aferindo-se ainda a correção quanto ao recolhimento do IR e contribuição previdenciária de fl. 796/797, incluindo-se ainda outras eventuais pendências. Intimem-se as partes.

EXMO. SR. DR. JUIZ TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DO
TRABALHO DE CUIABÁ – MT.

CÓPIA

Processo Nº 01471.2004.003.23.00-0

Reclamante: *Hermínio Dias de Amorim* *

Reclamado: *Cia. Matogrossense de Mineração - METAMAT*

EVANDRO BENEDITO DOS SANTOS, Contador
CRC/MT 3890/O-8, perito credenciado ao processo em epígrafe,
vem, mui respeitosamente a presença de V. Exa., apresentar em
anexo o laudo pericial, que se compõe de relatório pericial e de dois
quadros de cálculos, que apresentam o total bruto devido em
31.07.2005, conforme resumo abaixo:

Original Assinado

...

Rua: F - Casa 05 - Setor Centro Sul - Morada do Ouro -
Telefones: (065) 644-2087/644-3598 - CEP: 78.053-184 - Cuiabá - Mato Grosso

Processo Nº 01471.2004.003.23.00-0

Reclamante: *Hermínio Dias de Amorim*

Reclamado: *Cia. Matogrossense de Mineração - METAMAT*

...

(+) Total bruto devido em 31.07.2005	R\$	1.701,55
(-) INSS – Recte e patronal	R\$	0,00
(-) Imposto de Renda na Fonte	R\$	0,00
(=) Total do Reclamante	R\$	1.701,55
* Custas processuais		R\$ 34,03

Estimam-se os honorários periciais contábeis no importe de um salário mínimo, ou seja, R\$ 300,00 (trezentos reais) e se coloca desde já a disposição de V. Exa., para eventuais esclarecimentos, caso se façam necessários.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Cuiabá/MT, 15 de julho de 2005.

Original Assinado

...

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
3ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO

MANDADO N.: 02.451

(RECLAMADO)

PROCESSO N.: 01471.2004.003.23.00-0

RECLAMANTE

Herminio Dias de Amorim. *x*

RECLAMADO

Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

O Doutor **IZIDORO OLIVEIRA PANIAGO**, Juiz do Trabalho da **3ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO**, manda o Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição, **CITAR** o(a) executado(a) para, no prazo de 48 horas, pagar a importância abaixo ou garantir a execução:

Crédito líquido do(a) exequente:	R\$	1.701,55
FGTS a depositar:		
Honorários advocatícios:		
Honorários periciais:		
Honorários contábeis:	R\$	150,00
Custas processuais:	R\$	34,03
INSS quota Empregado:		
INSS quota Empregador:		
IRRF:		

TOTAL (em 31/07/2005): R\$ 1.885,58

Estes valores estão sujeitos à atualização até a data do pagamento.

Não pago o débito ou garantida a execução, proceda o Oficial de Justiça a **PENHORA** e a **AVALIAÇÃO** de bens e/ou direitos necessários para a garantia da execução.

Fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar reforço policial, mediante a simples apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia e hora.

Expedi e subscrevo este mandado por ordem do(a) Juiz do Trabalho da 3ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO.

Cuiabá, 1 de agosto de 2005.

FERNANDO LUIZ MEDEIROS
Diretor de Secretaria

Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT
Av. Gonçalo Antunes de Barros, N. 2.970
Bairro Planalto

Cuiabá - MT

7805030

CERTIDÃO

NOME:

RG N.:

CARGO OU FUNÇÃO:

DATA

OFICIAL DE JUSTIÇA:

CPF N.:

ASSINATURA:

OBS:

470

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ-MT

ATA DE AUDIÊNCIA
Autos nº 01471.2004.003.23.00-0

Ao(s) 7 dia(s) do mês de Março do ano de 2005, reuniu-se a **MM. 3ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ-MT**. Presente o Exmo. Juiz do Trabalho **AGUINALDO LOCATELLI**, para a audiência relativa ao processo supracitado, entre as partes:

RECLAMANTE	Herminio Dias de Amorim.
RECLAMADO	Companhia Matogrossense de Mineração Metamat

Às 15:46 horas, aberta a audiência, foram por ordem do MM. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes:

Presente o(a) Reclamante Herminio Dias de Amorim.. Presente o(a) Advogado(a) do(a) Reclamante Dr(a). Marco Aurelio Valle Barbosa dos Anjos. Ausente o(a) Reclamado Companhia Matogrossense de Mineração Metamat. Ausente o(a) Advogado(a) do(a) Reclamado.

Face a ausência da reclamada, requereu o reclamante, seja ela considerada confessa quanto a matéria de fato, o que será decidido na sentença.

Dispensadas outras provas, encerrou-se a instrução.

Razões finais orais pela procedência.

Razões finais orais prejudicadas pela reclamada.

Conciliação final prejudicada.

Para julgamento e publicação da sentença, o MM Juiz designou o dia 17 de março de 2005 às 17h20, cientes os presentes.

Nada mais.

Encerrada às 15:49 horas.

AGUINALDO LOCATELLI
JUIZ DO TRABALHO

Herminio Dias de Amorim.
RECLAMANTE

Marco Aurelio Valle Barbosa dos Anjos
ADVOGADO DO RECLAMANTE

RAIMUNDO ALMEIDA DE SOUZA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ-MT

ATA DE AUDIÊNCIA
Autos nº 01471.2004.003.23.00-0

Ao(s) 22 dia(s) do mês de Abril do ano de 2005, reuniu-se a **MM. 3ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ-MT**. Presente a Exma. Juíza do Trabalho **DEIZIMAR MENDONÇA OLIVEIRA**, para a audiência relativa ao processo supracitado, entre as partes:

RECLAMANTE	Herminio Dias de Amorim.
RECLAMADO	Companhia Matogrossense de Mineração Metamat

Aberta a audiência às 12h57, foram por ordem da MM. Juíza do Trabalho, apregoadas as partes:
Ausente o(a) Reclamante Herminio Dias de Amorim.. Presente o(a) Advogado(a) do(a) Reclamante Dr(a). Marcos Dantas Teixeira. Ausente o(a) Reclamado Companhia Matogrossense de Mineração Metamat. Ausente o(a) Advogado(a) do(a) Reclamado.

Sem outras provas a serem produzidas, declara-se encerrada a instrução processual.
Razões finais orais remissivas pelo reclamante.
Prejudicadas as razões finais pela reclamada.
Prejudicada a proposta conciliatória final.
Para julgamento fica designado o dia 02.05.2005 às 17h15.
Nada mais.

DEIZIMAR MENDONÇA OLIVEIRA
JUÍZA DO TRABALHO

Marcos Dantas Teixeira
ADVOGADO DO RECLAMANTE

RAIMUNDO ALMEIDA DE SOUZA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ-MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Autos nº 01471.2004.003.23.00-0

Ao(s) 26 dia(s) do mês de Agosto do ano de 2004, reuniu-se a **MM. 3ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ-MT**. Presente o Exmo. Juiz do Trabalho **JOÃO HUMBERTO CESÁRIO**, para a audiência relativa ao processo supracitado, entre as partes:

RECLAMANTE HERMINIO DIAS DE AMORIM.

**RECLAMADO COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO
METAMAT**

Às 09:18 horas, aberta a audiência, foram por ordem do MM. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes:

Presente o(a) Reclamante **HERMINIO DIAS DE AMORIM..** Presente o(a) Advogado(a) do(a) Reclamante Dr(a). **MARCO AURÉLIO VALLE BARBOSA DOS ANJOS**. Presente o(a) Reclamado **COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT** através do seu preposto Sr(a). **FLORANS ZUGAIR**. Presente o(a) Advogado(a) do(as) Reclamado Dr(a). **AGRÍCOLA PAES DE BARROS**.

Sem êxito a primeira tentativa conciliatória.

Em decorrência, a reclamada apresenta resposta escrita, instruída com documentos, cuja juntada nos autos determino.

Vistas ao reclamante da defesa e documentos apresentados, a partir da data de 13.09.2004, devendo se manifestar no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias.

Em sendo assim, designo sessão instrutória para a data de 22.09.2004, às 14:00 horas.

Cientes as partes que deverão comparecer, para prestação de depoimentos pessoais, sob pena de, em não o fazendo, serem tidas como confessas em relação à matéria fática.

As partes esclarecem que suas testemunhas comparecerão espontaneamente, renunciando, expressamente, ao exercício do direito de arrolamento.

Cientes.

Nada mais.

Encerrada às 09:22 horas.

JOÃO HUMBERTO CESÁRIO

JUIZ DO TRABALHO

HERMINIO DIAS DE AMORIM.

RECLAMANTE

FLORANS ZUGAIR

PREPOSTO DO RECLAMADO

MARCO AURÉLIO VALLE BARBOSA DOS ANJOS

ADVOGADO DO RECLAMANTE

AGRÍCOLA PAES DE BARROS

ADVOGADO DO RECLAMADO

RAIMUNDO ALMEIDA DE SOUZA

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

1170

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ-MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Autos nº 01471.2004.003.23.00-0

Ao(s) 26 dia(s) do mês de Agosto do ano de 2004, reuniu-se a **MM. 3ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ-MT**. Presente o Exmo. Juiz do Trabalho **JOÃO HUMBERTO CESÁRIO**, para a audiência relativa ao processo supracitado, entre as partes:

RECLAMANTE HERMINIO DIAS DE AMORIM.

**RECLAMADO COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO
METAMAT**

Às 09:18 horas, aberta a audiência, foram por ordem do MM. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes:

Presente o(a) Reclamante **HERMINIO DIAS DE AMORIM..** Presente o(a) Advogado(a) do(a) Reclamante Dr(a). **MARCO AURÉLIO VALLE BARBOSA DOS ANJOS**. Presente o(a) Reclamado **COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT** através do seu preposto Sr(a). **FLORANS ZUGAIR**. Presente o(a) Advogado(a) do(as) Reclamado Dr(a). **AGRÍCOLA PAES DE BARROS**.

Sem êxito a primeira tentativa conciliatória.

Em decorrência, a reclamada apresenta resposta escrita, instruída com documentos, cuja juntada nos autos determino.

Vistas ao reclamante da defesa e documentos apresentados, a partir da data de 13.09.2004, devendo se manifestar no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias.

Em sendo assim, designo sessão instrutória para a data de 22.09.2004, às 14:00 horas.

Cientes as partes que deverão comparecer, para prestação de depoimentos pessoais, sob pena de, em não o fazendo, serem tidas como confesas em relação à matéria fática.

As partes esclarecem que suas testemunhas comparecerão espontaneamente, renunciando, expressamente, ao exercício do direito de arrolamento.

Cientes.

Nada mais.

Encerrada às 09:22 horas.

JOÃO HUMBERTO CESÁRIO

JUIZ DO TRABALHO

HERMINIO DIAS DE AMORIM.

RECLAMANTE

FLORANS ZUGAIR

PREPOSTO DO RECLAMADO

MARCO AURÉLIO VALLE BARBOSA DOS ANJOS

ADVOGADO DO RECLAMANTE

AGRÍCOLA PAES DE BARROS

ADVOGADO DO RECLAMADO

RAIMUNDO ALMEIDA DE SOUZA

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ-MT

ATA DE AUDIÊNCIA
Autos nº 01471.2004.003.23.00-0

Ao(s) 7 dia(s) do mês de Março do ano de 2005, reuniu-se a **MM. 3ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ-MT**. Presente o Exmo. Juiz do Trabalho **AGUINALDO LOCATELLI**, para a audiência relativa ao processo supracitado, entre as partes:

RECLAMANTE RECLAMADO	Herminio Dias de Amorim. Companhia Matogrossense de Mineração Metamat
---------------------------------------	--

Às 15:46 horas, aberta a audiência, foram por ordem do MM. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes:

Presente o(a) Reclamante Herminio Dias de Amorim.. Presente o(a) Advogado(a) do(a) Reclamante Dr(a). Marco Aurelio Valle Barbosa dos Anjos. Ausente o(a) Reclamado Companhia Matogrossense de Mineração Metamat. Ausente o(a) Advogado(a) do(a) Reclamado.

Face a ausência da reclamada, requereu o reclamante, seja ela considerada confessa quanto a matéria de fato, o que será decidido na sentença.

Dispensadas outras provas, encerrou-se a instrução.

Razões finais orais pela procedência.

Razões finais orais prejudicadas pela reclamada.

Conciliação final prejudicada.

Para julgamento e publicação da sentença, o MM Juiz designou o dia 17 de março de 2005 às 17h20, cientes os presentes.

Nada mais.

Encerrada às 15:49 horas.

AGUINALDO LOCATELLI
JUIZ DO TRABALHO

Herminio Dias de Amorim.
RECLAMANTE

Marco Aurelio Valle Barbosa dos Anjos
ADVOGADO DO RECLAMANTE

RAIMUNDO ALMEIDA DE SOUZA
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

3ª VT CUIABÁ - CONHECIMENTO

AV. FERNANDO CORRÊA DA COSTA, 1682, JARDIM TROPICAL

NOT.Nº: 05.286

(RECLAMADO)

22/09/2004

PROCESSO N.: 01471.2004.003.23.00-0

RECLAMANTE HERMINIO DIAS DE AMORIM.

RECLAMADO COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT

NOTIFICAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

Fica V.Sª NOTIFICADO(A) do despacho/decisão proferida nestes autos.

Por questões de ordem administrativas e visando adequação na pauta de audiência desta Vara do Trabalho, retire-se o feito da pauta anteriormente designada.

Inclua-se o processo na pauta de audiências do dia 07.03.2005, às 14h55, mantendo-se as cominações anteriores.

Encaminhado	via	postal	em
24/09/04	6	ª	feira.
p/ <i>Giovanna</i> GIOVANNA PENA DE PAULA			

*Audiência na festa
Herminio D. Amorim
28/09/04*

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT

AVENIDA JURUMIRIM, N. 2.970

BAIRRO PLANALTO

CUIABÁ - MT



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 18 dias do mês de outubro de 2000, presente o Exmo. Juiz do Trabalho **Juliano Pedro Girardello**, foi realizada audiência relativa aos autos SIEx n.º 05807/1997, entre as partes e **HERMÍNIO DIAS DE AMORIM e CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, exeqüente e executada, respectivamente.

Às 08:12 horas, aberta a audiência, foram de ordem do MM. Juiz, apregoadas as partes.

Presente o(a) exeqüente acompanhado(a) por seu(ua) procurador(a) Dr(a). **FÁBIO PETENGILL**, OAB/MT 5108. Ausente a executada, presente seu(ua) procurador Dr. **OTHON JAIR DE BARROS**, OAB-MT 4328.

As partes conciliaram-se nos seguintes termos:

A executada pagará a exeqüente (CPF 080.006.891-20 – RG 46050 SSP/MT) a importância líquida de R\$ 11.889,50 até o dia 24/10/2000. Recebida a importância ora pactuada, o(a) exeqüente dará quitação das parcelas que foram objeto da condenação neste feito.

Convencionam as partes que o pagamento do valor do acordo será efetuado diretamente ao patrono do reclamante e ao próprio reclamante através de ordem bancária, a ser efetuado no BANCO DO BRASIL S/A, agência central.

Declaram as partes, que sobre o valor do acordo, R\$ 2026,68 se refere a honorários advocatícios, que serão depositados em nome do Dr. **FABIO PETENGILL** (CPF 621.679.011-00 – RG 391.091 SSP/MS).

Discriminam, as partes, sob as penas da lei, que do valor acordado R\$ 653,77 referem-se a FGTS acrescido de 40%, R\$ 908,01 refere-se a férias acrescidas de 1/3, estando assim a salvo das contribuições previdenciárias, dada a sua natureza indenizatória.

Convencionam as partes que no caso de inadimplemento do presente acordo, incidirá a multa de 70% sobre o valor do acordo e que a execução prosseguirá como estava, acrescida deste valor da multa, abatidos os valores eventualmente recebidos.

Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região - Cuiabá/MT
Consulta de Processos de 1ª e 2ª Instância

Processo: 00374.1996.002.23.00-3
 Autuação: 01/03/1996
 Local Atual: 2ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO

Partes do Processo na Vara do Trabalho

RECLAMANTE: HERMINIO DIAS DE AMORIM
Advogado: VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
EXECUTADO: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO
 METAMAT
Advogado: MARCUS CESAR MESQUITA
RECLAMADO: CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT
Advogado: MARCUS CESAR MESQUITA

Partes do Processo no TRT da 23ª Região

RECORRENTE: HERMINIO DIAS DE AMORIM
Advogado: MARCOS DANTAS TEIXEIRA
RECORRIDO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
 MATO GRO
Advogado: NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

Andamentos na Vara do Trabalho

19/07/2004	16:14	CARGA ADVOGADO DO RECLAMANTE
28/07/2004	17:43	AGUARDANDO PRAZO
13/07/2004	17:41	RETORNO DA CONCLUSÃO
09/07/2004	10:24	CONCLUSOS PARA DESPACHO/DECISÃO
26/07/2004	18:35	AGUARDANDO PRAZO
07/07/2004	00:00	AGUARDANDO PUBLICAÇÃO EDITAL
06/07/2004	00:00	MANDADO DEVOLVIDO CUMPRIDO
02/07/2004	14:03	EXPEDIR EDITAL AO RECLAMANTE
02/07/2004	06:57	RETORNO DA CONCLUSÃO
30/06/2004	09:47	CONCLUSOS PARA DESPACHO/DECISÃO
10/08/2004	17:34	AGUARDANDO CUMPRIMENTO MANDADO
26/07/2004	00:00	AGUARDANDO CUMPRIMENTO MANDADO
16/06/2004	00:00	CARGA DE MANDADO
15/06/2004	18:15	EM GABINETE P/ ASSINATURA DE RELATÓRIO
15/06/2004	14:21	REM. P/ SETOR DE EXECUÇÃO
15/06/2004	00:00	MANDADO DEVOLVIDO À PEDIDO DA SECRETARIA
14/06/2004	15:25	SEÇÃO DE CONTADORIA
22/06/2004	13:55	AGUARDANDO PRAZO
07/06/2004	16:41	AGUARDANDO PRAZO
04/06/2004	16:24	AGUARDANDO PRAZO
25/05/2004	00:00	AGUARDANDO PUBLICAÇÃO EDITAL
24/05/2004	18:22	EXPEDIR EDITAL AO RECLAMADO
21/05/2004	18:13	RETORNO DA CONCLUSÃO
21/05/2004	14:38	CONCLUSOS PARA DESPACHO/DECISÃO
21/06/2004	00:00	AGUARDANDO CUMPRIMENTO MANDADO
20/05/2004	00:00	CARGA DE MANDADO
14/05/2004	16:36	EM GABINETE P/ ASSINATURA DE RELATÓRIO
12/05/2004	14:38	EXPEDIR MANDADO
12/05/2004	13:42	REM. P/ SETOR DE EXECUÇÃO
11/05/2004	18:09	SEÇÃO DE CONTADORIA



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

Homologo o acordo, acima noticiado pelas partes, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Custas processuais são arbitradas em R\$ 364,08, sobre o valor do acordo e deverão ser recolhidas pela executada até a data de vencimento deste acordo sob pena de execução.

Deverá, a executada, recolher os honorários contábeis devidamente atualizados em até 05 (cinco) dias após o vencimento do acordo, sob pena de execução.

Deverá a executada, ainda, proceder aos recolhimentos do INSS, cota do empregado e patronal, e do imposto de renda se incidentes sobre o acordo, no prazo legal, e comprová-los nos autos, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do vencimento.

No cálculo da contribuição previdenciária deverá ser observada a natureza e valor de cada parcela acima discriminados pelas partes, excluindo-se da base de cálculo do INSS aquelas que por força da legislação própria não estão sujeitas a sua incidência.

A falta de comprovação do recolhimento previdenciário acarretará a execução correspondente, na forma do que dispõe o art. 114 da Constituição Federal.

O exeqüente deverá denunciar, em até 05 (cinco) dias após o vencimento do acordo, o integral cumprimento da avença sob pena de se presumir quitada a obrigação, declarando-se extinta a execução.

Após o integral cumprimento do acordo, revisem-se os autos e certifiquem-se as pendências, voltando-me conclusos para deliberação.

Nada mais.

Encerrou-se às 08:41 horas.


Juliano Pedro Girardello
Juiz do Trabalho

Exeqüente

Patrono

Executado

Patrono



METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO



OFÍCIO/DAF/096/00

Cuiabá, 31 de Outubro de 2000.

Ilm° Sr.

ANTONIO MARCOS MORENO MUNHOZ
MD. Gerente de Expediente do Banco do Brasil
N E S T A

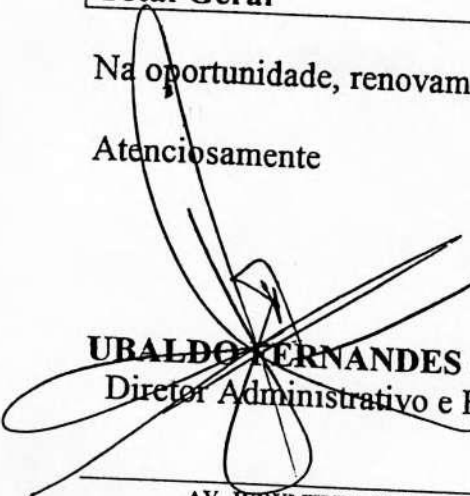
Senhor Gerente

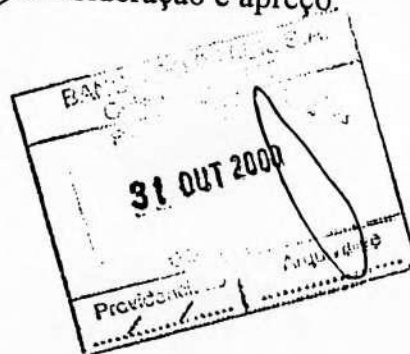
Solicitamos de V.Sª levar a débito da conta 0004010730/12 - Governo do Estado/M2, a importância de R\$ 19.058,64 (Dezenove mil, cinquenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), referente à quitação de Ação Trabalhista, conforme Processo Siex nº 5807/97, discriminado abaixo:

Hermínio Dias de Amorim	Pagamento Contra Recibo	R\$ 9.862,82
CPF: 080.006.891-20		
INSS do Empregado		R\$ 898,88
INSS Empresa		R\$ 3.424,17
IRRF		R\$ 2.482,04
Fábio Petengil	Pagamento Contra Recibo	R\$ 2.026,68
CPF: 621.679.011-00		
Custas Processuais	Cheque Administrativo	R\$ 364,08
Total Geral		R\$ 19.058,67

Na oportunidade, renovamos nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente


UBALDO FERNANDES CASSIANO
Diretor Administrativo e Financeiro



AV. JURUMIRIM, 2970 - BAIRRO PLANALTO - CEP: 78.050-300 - CUIABÁ-MT TELEFAX/653-3808

NOB 1080

1ª VIA - INSS - 2ª VIA - CONTRIBUINTE

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - MPAS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS

01 - NOME OU RAZÃO SOCIAL / FONE / ENDEREÇO
METAMAT - 653 1644 - AV JURUMIRIM, 2.797
HERMINIO DIAS DE AMORIM - PROC. 5807/97

02 - VENCIMENTO
(Uso Exclusivo do INSS)

03 - CÓDIGO DE PAGAMENTO
2100

04 - COMPETÊNCIA
10/2000

05 - IDENTIFICADOR
03.020.401/0001-00

06 - VALOR DO INSS
898,88

07 -

08 -

09 - VALOR DE OUTRAS ENTIDADES

10 - ATM / MULTA E JUROS

11 - TOTAL
898,88

12 - AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

BB 00460027 03112000 **898,88DC12572**

Instruções para preenchimento no verso

SÃO DOMINGOS S.A. - INDÚSTRIA GRÁFICA - AV. MIGUEL ESTEFNO, 364 - CATANDUVA - SP - CNPJ 47.064.738/0001-86

NOB 01080

1ª VIA - INSS - 2ª VIA - CONTRIBUINTE

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - MPAS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS

01 - NOME OU RAZÃO SOCIAL / FONE / ENDEREÇO
METAMAT - 653 1644 - AV JURUMIRIM, 2.797
PROC. 5807/97 - EMPRESA

02 - VENCIMENTO
(Uso Exclusivo do INSS)

03 - CÓDIGO DE PAGAMENTO
2100

04 - COMPETÊNCIA
10/2000

05 - IDENTIFICADOR
03.020.401/0001-00

06 - VALOR DO INSS
3.424,17

07 -

08 -

09 - VALOR DE OUTRAS ENTIDADES

10 - ATM / MULTA E JUROS

11 - TOTAL
3.424,17

12 - AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

BB 00460026 03112000 **3.424,17DC12572**

Instruções para preenchimento no verso

SÃO DOMINGOS S.A. - INDÚSTRIA GRÁFICA - AV. MIGUEL ESTEFNO, 364 - CATANDUVA - SP - CNPJ 47.064.738/0001-86

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DARF **NOB 1080**

NOME / TELEFONE
METAMAT / 653 1644 -
PROC. 5807/97

Veja no verso
Instruções para preenchimento

ATENÇÃO

vedado o recolhimento de tributos e contribuições ministrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.

02 PERÍODO DE APURAÇÃO → **30.10.2000**

03 NÚMERO DO CPF OU CGC → **03.020.401/0001-00**

04 CÓDIGO DA RECEITA → **0561**

05 NÚMERO DE REFERÊNCIA →

06 DATA DE VENCIMENTO → **15.11.2000**

07 VALOR DO PRINCIPAL → **2.482,04**

08 VALOR DA MULTA →

09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69 →

10 VALOR TOTAL → **2.482,04**

11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)

00460028 03112000 **2.482,04DC12572**

SÃO DOMINGOS S.A. - INDÚSTRIA GRÁFICA - AV. MIGUEL ESTEFNO, 364 - CATANDUVA - SP - CNPJ 47.064.738/0001-86

1170



Julia

Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

**EXLENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª
VARA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE CUIABÁ – MATO
GROSSO.**

Proc. nº 374.1996.002.23.00-3

HERMÍNIO DIAS DE AMORIM

**COMPANHIA MATOGROSSENSE DE
MINERAÇÃO – METAMAT**, já devidamente qualificada nos autos em
epigrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência via seu
procurador e advogado que a esta subscreve requerer pela atualização das
custas, honorários periciais e INSS, para fins de quitação.

**Nestes termos,
pede e espera deferimento.**

Cuiabá - MT, 17 de maio de 2004.

**Agrícola Paes de Barros
OAB – MT 6.700**





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ – MT.

CÓPIA

Processo Siex nº : 5807/97

Exequente: Hermínio Dias de Amorim

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 15 de Março de 2002.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579

PCDER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
2ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

PRE. SOL.
COD. MAT.
No. 02

CODEMAT	
Protocolo No.	405196
Processo No.	405196
Data	08/03/96
Assinado por: <i>Alcides</i>	
Serviço de Protocolo	

04/03/96

NOT. No: 000367-I (RECLAMADO)

PROCESSO No: 00374/96.
AUDIÊNCIA : 29 de março de 1996, sexta-feira,
RECLAMANTE HERMÍNIO DIAS DE AMORIM
RECLAMADO CODEMAT-CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT

Pela presente, fica V.Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço, e na data e hora acima mencionados.
Apresentar DEFESA (art. 846, da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845, da CLT), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.
Em anexo a cópia da inicial.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 05/03/96
Alcides
Diretor de Secretaria

Doutor Claudio de Campos Borges
Auxiliar Judiciário

RECEBI
08/03/96
Alcides
Responsável - Protocolo CODEMAT

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850



EXMº SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA EG. ___ª JCJ DE CUIABÁ

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª VARA COM. C. MT
008329 1796 01 31 08

HERMÍNIO DIAS DE AMORIM, brasileiro, casado, técnico de contabilidade, portador do RG nº 46.050 SSP/MT, residente e domiciliado à Rua 04, Quadra 43, Casa 09, Bairro CPA II, Cuiabá - MT, representado por seus procuradores infra-assinados, vem à honrosa presença de V. Exa, propor

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA,

em face de CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, empresa pública, sediada no CPA-Centro Político e Administrativo, Bloco GPC, Cuiabá (MT), pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos :

1. O reclamante é empregado da empresa reclamada desde 05/03/81. Exerce a função de técnico de contabilidade.

I - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS POR DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA

1. Firmou o reclamado com o Sindicato obreiro, em 27.09.90, Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho, reposição de perdas salariais ocorridas anteriormente, que seriam integradas ao salário para todos os efeitos legais, exemplar anexo, estabelecendo no item 5:

"5 - Por consenso mútuo, deliberaram as partes signatárias deste Termo Aditivo, que esta mesma política salarial também será aplicada ao Centro de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, assegurados assim os direitos configurados no quadro abaixo:

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850

PRO CO
LODEMA
Wfz

<u>Mês</u>	<u>Rep. Salarial</u>	<u>Ganhos Reais</u>	<u>Política Salarial</u>
Outubro	-	6,09%	-
Novembro	3%	-	-
Dezembro	3%	6,09%	IPC Set/Out/Nov
Janeiro	3%	-	-
Fevereiro	8%	6,09%	-
Março	12,55%	-	IPC Dez/Jan/Fev
Abril	12,55%	6,09%	-
Maiο	44,80%	-	-

2. Até o mês de fevereiro de 1991, a avença foi integralmente satisfeita, sendo, entretanto, inexecutada a partir do mês de março daquele mesmo ano. Neste caso, é o reclamante credor de diferenças salariais a serem aferidas com a aplicação dos seguintes índices:

a) 94,57% no mês de março/91 (12,55% da reposição pactuada, mais os IPC's dos meses de dezembro/90, janeiro/91 e fevereiro/91, de 18,30%, 19,91% e 21,87%, respectivamente), sobre os salários de fevereiro/91;

b) no mês de abril/91, 19,40% (12,55% mais 6,09%), sobre os salários de março/91; e,

c) a partir do mês de maio/91 44,80%, sobre os salários de abril/91, incorporando-se este percentual definitivamente aos salários do reclamante.

3. Essas diferenças devem refletir nas férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90, tendo em vista que possui a característica de reposição de perdas ocorridas antes da concessão, ao contrário da antecipação que deve ser deduzida na data base.

II - DO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

1. Sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais, causando transtornos e prejuízos ao reclamante.

2. Dos levantamentos estimativos feitos pelo Sindicato obreiro e pelo próprio reclamante, eis a síntese desses atrasos:

<u>Pagamento dos salários do mês de</u>	<u>Foi efetuado no dia</u>
Janeiro/91	18/04/91
Fevereiro/91	18/05/91
Março/91	10/06/91
Abril/91	14/06/91
Maiο/91	19/07/91
Junho/91	16/08/91

RUA GALDINO PIMENTEL, Nº 14 - EDIF. PALÁCIO DO COMÉRCIO - SALA 22 - 2º ANDAR

CENTRO - CUIABÁ - MT - FONE FAX (065) 322-3541

CENTRO - CUIABÁ - MT - FONE FAX (065) 322-3541

RUA GALDINO PIMENTEL, Nº 14 - EDIF. PALÁCIO DO COMÉRCIO - SALA 22 - 2º ANDAR

CENTRO - CUIABÁ - MT - FONE FAX (065) 322-3541



2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 29 dias do mês de março do ano de 1996, reuniu-se a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes o Exmo. Juiz Presidente BRUNO LUIZ WEILER SIQUEIRA e os Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. 374/96 entre as partes: **Hermínio Dias de Amorim** e Codemat - Companhia de Desenvolvimento de MT, reclamante e reclamada, respectivamente.

Às 13h35 aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes.

Presente o reclamante acompanhado pelo Dr. Marcos Dantas Teixeira, OAB/MT.

Presente a reclamada através da preposta Sra. Odete Pinheiro da Silva acompanhada pela Dra. Maria Conceição Pinho Marques, OAB/MT 968 e pelo Dr. Lenine José de Figueiredo, OAB/MT 3.729.

As partes dispensam a leitura da inicial.

Inconciliados.

Defesa escrita com documentos dos quais se dá vista ao reclamante em audiência, cuja manifestação é a seguinte: "O reclamante espanca rigorosamente a preliminar de litispendência do FGTS arguida pela reclamada, tendo em vista que o pedido do presente possui, sim, continência com o pedido constante no processo 072/92 que tramita perante a 1ª JCJ de Cuiabá, sendo o pedido do presente muito mais amplo. O reclamante impugna o documento intitulado Resolução 18/91, ante o fato de que no art. 2º do referido documento a empresa se compromete a concessão de abono, porém tal abono não quitou as diferenças salariais perseguidas, bem como abono não é salário, não incorpora ao mesmo, havendo ainda o fato de que a reclamada não juntou aos autos comprovante da quitação das mencionadas diferenças salariais, razão porque deve lhe ser aplicada a pena de confesso. Face ao exposto, o reclamante ratifica os termos da inicial.

Disseram as partes não terem mais provas a produzir em Juízo, daí a JCJ declarar encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Recusada a última tentativa conciliatória.

Para julgamento designa-se o dia **11.04.96, às 16h.**

Cientes as partes.

Suspendeu-se às 13h42.

Nada mais.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região
2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá - MT

ATA DE AUDIÊNCIA
PROCESSO N° 0374/96

Aos 11 dias do mês de abril de 1996, reuniu-se a 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT, presentes o Senhor Juiz do Trabalho no exercício da Presidência e os Senhores Juizes Classistas, representantes dos Empregados e Empregadores, que ao final assinam, para audiência relativa à Ação Trabalhista (Processo nº0374/96), entre as partes :

RECLAMANTE : **HERMÍNIO DIAS DE AMORIM**

RECLAMADO : **CODEMAT-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Às 16:00 horas, aberta a audiência, de ordem do MM.Juiz do Trabalho foram apregoadas as partes : ausentes.

Proposta a solução do litígio e após colhidos os votos dos Senhores Juizes Classistas, a Junta proferiu a seguinte

4 R

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

HERMÍNIO DIAS DE AMORIM ajuizou ação trabalhista em desfavor de CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO alegando o não pagamento de reajustes salariais decorrentes de Termo Aditivo a Acordo Coletivo de Trabalho, atraso no pagamento de salários e não recolhimento dos depósitos do FGTS. Pediu a condenação da reclamada ao pagamento dos percentuais ajustados, bem como os reflexos sobre as demais parcelas de natureza salarial e FGTS; juros e correção monetária pela mora salarial costumeira; e, ainda, a promover o recolhimento dos depósitos do FGTS relativos a todo o período trabalhado. Deu à causa o valor de R\$1.000,00. Juntou documentos.

Comparecendo à audiência, a reclamada ofertou contestação arguindo preliminares de litispendência, de inépcia da inicial e de nulidade do contrato de trabalho, e a prejudicial de prescrição. No mérito, sustentou a nulidade do Termo Aditivo e do Acordo Coletivo de Trabalho, por motivos diversos e, quanto aos pleitos, afirmou o pagamento da maior parte dos reajustes apontados, inclusive através de norma administrativa posterior ao Termo Aditivo de 27 de setembro de 1990, e dos juros decorrentes da mora salarial, bem como a regularização dos recolhimentos do FGTS. Disse indevidos os honorários advocatícios, pedindo fossem julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial. Juntou documentos.

Manifestando-se acerca das preliminares e da prejudicial arguidas e dos documentos acostados à contestação, a reclamante reconheceu procedente a pertinente à litispendência, formulando desistência do pedido relativo aos depósitos do FGTS, e impugnou os documentos por distorcerem a verdade dos fatos.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução.

Razões finais orais pela procedência e improcedência.

Propostas conciliatórias recusadas.

É o relatório.



R

4

II- FUNDAMENTAÇÃO

II.a-LITISPENDÊNCIA. RECOLHIMENTO DO FGTS.

A certidão de fls.111 e a relação de fl.103 comprovam a existência de ação anteriormente ajuizada perante a 1ª JCJ desta Capital(proc.nº 072/92),ora em fase recursal, em que se verifica, com relação à presente, a tríplice identidade : de causa de pedir, de pedido e de partes, consideradas estas no seu aspecto substancial , dado que é alheio o direito defendido pelo substituto processual, parte apenas formal na relação jurídica processual, subsistindo ,portanto, a possibilidade de decisões contraditórias, que o legislador buscou evitar.

Por isso, acolhe-se a preliminar, extinguindo-se o processo,quanto ao pedido epigrafado, sem julgamento de mérito, nos termos ao art.267, V, do CPC.

II.b-INÉPCIA DA INICIAL.AUSÊNCIA DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. CONCLUSÃO COM DISCREPÂNCIA LÓGICA EM RELAÇÃO AOS FATOS NARRADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DA MORA SALARIAL.

O reclamante assentou os seus pleitos em disposições de Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho do período de 1990/1991, celebrado pela reclamada com o sindicato da categoria profissional.

Sabe-se que o chamado Termo Aditivo é contrato como o é o acordo coletivo de trabalho, por isso que possui aptidão para introduzir alterações neste último.

A reclamada não apontou qualquer vício na formação do Termo Aditivo que lhe pudesse comprometer a validade ou eficácia.Também não esgrimiou com qualquer das disposições do acordo por ele alterado para impor-lhe limitações.

Tornou-se prescindível, portanto, para o deslinde da controvérsia, o texto do acordo coletivo alterado. E, assim, não sendo documento indispensável à propositura da demanda(art.283 do CPC), a sua inexistência nos autos não pode caracterizar a inépcia da inicial.

Quanto ao pedido de pagamento de juros de mora, correção monetária e multa, calcado no fato de que "o reclamado tem sistematicamente atrasado o pagamento dos salários da reclamante", segundo demonstrativo em

9 R

122
b

123
que foram precisados os exatos contornos dos eventos caracterizadores, em tese, da mora da reclamada, não há falar em inépcia da inicial com base em suposta ausência de provas. A uma, porque a prova poderia ser testemunhal, projetando-se a sua produção, portanto, para momento distinto e distante do ingresso da reclamante no átrio processual. A duas, porque o ônus da prova do cumprimento da obrigação de pagar o salário no dia, lugar e modo ajustados ou impostos por lei, é da empregadora e não do empregado.

Rejeita-se a preliminar.

II.c - P R E S C R I Ç Ã O.

O fato jurídico da prescrição é oriundo da conjugação necessária de dois fatos naturais. **A fluência do tempo e a inércia** do titular do interesse jurídico ameaçado ou ofendido relativamente ao exercício do direito de ação em defesa daquele.

É lógico, portanto, que se assinale como termo inicial do prazo prescricional o dia útil em que teve o titular do interesse jurídico a ciência da ofensa ou ameaça, e em que poderia, desde logo, exercer a sua defesa. Este é o princípio da "*actio nata*".

Dado que o reclamante refere-se ao não pagamento dos reajustes a partir de março de 1991 e considerando que o pagamento dos salários, à falta de menção expressa nos autos, deveria ocorrer até o quinto dia útil subsequente ao mês vencido, o termo inicial do prazo prescricional situar-se-ia, em tese, no dia 06 de abril de 1991, e o termo final em 06.04.96, eis que aplicável o quinquênio prescritivo porque íntegro o respectivo vínculo empregatício à data do ajuizamento da presente demanda, em 01.03.96.

Não há, por isso, prescrição a declarar.

II.d - CONTRATO DE TRABALHO NULO. ADMISSÃO ANTERIOR À CF/88. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INEXIGIBILIDADE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.

Os autos dão conta de que o reclamante foi contratado, em 05.03.81, para o exercer emprego do quadro de pessoal da reclamada, sociedade de economia mista, integrante da Administração Indireta estadual.

Vigorava, à época, a Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela EC nº01/69, que, em seu art.95, § 1º, dispunha que: "A

primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei.”

Vê-se que o constituinte de então ignorou os que viria a chamar, em 1988, de empregos públicos. E é compreensível que assim procedesse, pois, no plano federal, somente a partir do Decreto-lei nº 200/67 é que se insinuou a contratação de prestação de serviços, sob o regime celetista, na Administração Direta e autárquica, vindo a Lei nº 6.185, de 11 de dezembro de 1974, a trazer cores definitivas ao quadro contratual, dele excluindo apenas as atividades pertinentes aos Grupos Tributação, Arrecadação e Fiscalização, Diplomacia e Polícia Federal, que se mantiveram aglutinadas em cargos e sujeitas ao vínculo institucional ou estatutário.

Quanto às demais entidades componentes da Administração Indireta (empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo Poder Público), porque dotadas de personalidade jurídica de direito privado, exerciam suas atividades através de simples empregos, que jamais a doutrina e a jurisprudência nacionais, antes de 5 de outubro de 1988, tiveram a ousadia de adjetivar de públicos.

O regime jurídico que vinculava os detentores de tais empregos àquelas entidades era, e continua sendo, o da Consolidação das Leis do Trabalho, à vista do disposto no art. 170, § 2º, da Constituição Federal de 1967.

Na esfera estadual, inclusive no Distrito Federal, e na dos Municípios, com raríssimas exceções, entre as quais não se encontra Mato Grosso, seguiu-se figurino semelhante, senão idêntico.

Assim, antes da Constituição Federal de 1988, aos empregos das sociedades de economia mista, das empresas públicas e aos das fundações instituídas pelo Poder Público, fossem estas federais, estaduais ou municipais, não se fazia exigência constitucional ou de lei ordinária de que o seu provimento se realizasse mediante prévio concurso público.

Daí decorre que, tendo o reclamante sido contratado para exercer o emprego, de que atualmente é titular, em 01.07.83, o contrato de trabalho por ele firmado com a reclamada não padece de qualquer vício, sendo, por isso, válido e eficaz para todos os efeitos previstos nas leis trabalhistas.

E, dado que a Constituição Federal vigente, assim como a Constituição do Estado de Mato Grosso, não produz efeitos retrooperantes para atingir o ato jurídico perfeito e as situações jurídicas constituídas, o seu advento em nada alterou esse estado de coisas, permanecendo válido o aludido contrato de trabalho.

Rejeita-se a prejudicial.

124
7

[Handwritten signature]

9

**II.e-REAJUSTES SALARIAIS.CONTRARIEDADE À
POLÍTICA SALARIAL DO GOVERNO FEDERAL.
NULIDADE DO AJUSTE.**

O reclamante persegue o pagamento dos percentuais de reajuste salarial aludidos na cláusula 5ª do Termo Aditivo , asseverando que a reclamada o efetuou até o mês de fevereiro de 1991, deixando de fazê-lo a partir desse mês.

A designação “Termo Aditivo” dada ao instrumento que introduz alterações em um Acordo Coletivo de Trabalho deve ser entendida como sinônimo deste , eis que aquela norma coletiva de trabalho , a teor do disposto no art.615 e parágrafos ,da CLT, só pode ser modificada por outra de igual natureza, cujo processo de produção tenha observado as mesmas formalidades legais a que se submeteu a primitiva.

Feita essa inicial ressalva, importa considerar-se que , ao tempo da formalização do “Termo Aditivo”, suporte dos pedidos, em 27 de setembro de 1990, havia uma política salarial do Governo Federal, ditada pela Lei nº 8.030, de 12.04.90, que somente foi revogada pela Lei nº 8.178, de 01.03.91.

De se recordar que a famigerada Lei nº 8.030/90,em que se converteu a Medida Provisória nº 154/90, foi objeto de acesa controvérsia jurisprudencial ainda algum tempo após o pronunciamento do E.STF, que declarou constitucional a supressão, por ela promovida, da variação do IPC do mês de março de 1990, na base de 84,32%, como índice de reajuste dos salários do mês de abril de 1990(MS nº 21216-1/DF,publicado no DJU de 28.06.91,pag.8.905). E também que, ao pacificar a sua jurisprudência em torno do chamado “Plano Collor” ,simultaneamente e até por coerência,ressalte-se, no rastro do Excelso Pretório, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho passou a entender constitucionais as supressões de reajustes anteriormente promovidas pelo Decreto-lei nº 2.335/87(Plano Bresser) e pela Lei nº 7.730/89 (URP fevereiro de 1989), cancelando, assim, os Enunciados nºs 316 e 317.

Ante as disposições da Lei nº 8.030/90, portanto, foram afastadas, para fins de reajuste de salários nos meses de abril e maio de 1990, as variações percentuais do IPC em março e abril de 1990, respectivamente, de 84,32% e de 44,80%.

Isso tem explicação. Se o Plano tinha por mira frear a escalada inflacionária, não poderia admitir que expectativas de inflação, que haviam sido embutidas nos preços antes do advento daquele, fossem projetadas após o início de sua execução, realimentando o processo que buscava interromper. E

[Handwritten signature]

4

é indubitável que os índices de 84,32% e 44,80% -este relativo, hipoteticamente, ao IPC de abril de 1990, o qual reajustaria, **se mantido o sistema de reajustes da lei anterior**, os salários do mês de maio de 1990 - não se referiam à inflação realmente verificada após a entrada em vigor da política fixada na Lei nº 8.030/90.

A partir, pois, da edição da Lei nº 8.030/90 e segundo a sistemática por ela ditada, somente se poderia cogitar dos reajustes e aumentos baseados em índices oficialmente reconhecidos cuja variação estivesse compatível com os métodos preconizados pela referida política salarial.

Assinale-se, neste passo, que o "Termo Aditivo" reconhece, em sua cláusula 1ª, "...o percentual de 44.80 (Quarenta e Quatro e Oitenta Por Cento), referente ao IPC do mês de abril/90 que será pago na data base das categorias no mês de maio/1991;", consignando-o no quadro da cláusula 5ª como Reposição Salarial, a despeito, repita-se, da Lei nº 8.030/90, então vigente, proibir a sua utilização como índice de reajuste salarial, dado que, nos termos da Portaria nº 191-A, de 16.04.91, do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, o percentual de reajuste mínimo para os salários em geral, bem assim para o salário mínimo do mês de abril de 1990, fora de 0%(zero por cento)-(D.O.U. de 20.04.90, pág. 7.446).

Demais disso, a cláusula 1ª citada está versando matéria estranha àquela específica norma coletiva, ou seja, o reajuste da próxima data base da categoria, que deveria ser alvo de disciplina própria do novo acordo coletivo e que se sujeitaria à Política Salarial traçada na Lei nº 8.178/91, já vigente nessa ocasião.

Quanto à cláusula 2ª, declara-se nela que o Governo do Estado (embora não tenha firmado o Termo Aditivo e nem se mencione quem o estaria representando) reconheceu "...a perda da inflação acumulada no período de maio/90 a agosto/90, por cujo pagamento obrigou se efetuar em 6 (seis) parcelas... totalizando o referido percentual em 49,49% (Quarenta e Nove e Quarenta e Nove Por Cento)...", ainda que, se obedecida a Política Salarial do Governo Federal, não se vislumbre em que se apoiaria essa perda, vez que os reajustes mínimos haviam sido fixados em 0% (Portaria nº 289, de 16.05.90, do MEFP, publicada no DOU de 17.5.90, pág. 9.384) e o aumento, permitido pelo art. 3º da Lei nº 8.030/90, que deveria estar calcado na produtividade do setor, jamais ultrapassaria o percentual de 4% ao ano, o que era reconhecido pelo TST e estava compatível com o desempenho médio da economia nacional.

No que concerne à cláusula 3ª, registra-se que tem por finalidade assegurar o crescimento **real** do salário mínimo nos mesmos percentuais já

garantidos aos trabalhadores em geral pelo parágrafo único do art.5º da Lei nº 8.030/90.

Ocorre que, embora o Aditivo acene com o crescimento do salário mínimo, na realidade, **os destinatários de tal acréscimo são todos os empregados** da reclamada, consoante o quadro constante da cláusula 5ª, isso representando a frustração da política salarial do Governo federal na parte em que se propunha a conceder aumentos ao salário mínimo em percentuais superiores aos eventualmente obtidos pelos ocupantes de outras faixas salariais.

Finalmente, a cláusula 4ª do Termo Aditivo contempla uma **Política Salarial própria** dos empregados da reclamada, baseada em reajustes trimestrais, o que sublinha, em definitivo, a desobediência aos princípios e regras da lei federal vigente.

Frente a esse quadro, revela inteira oportunidade evocar-se o magistério de Amauri Mascaro Nascimento :

“Ao contrário do direito comum, em nosso direito, a pirâmide que entre as normas se forma terá como vértice não a Constituição Federal ou a lei federal ou as convenções coletivas de modo imutável. O vértice da pirâmide da hierarquia das normas trabalhistas será ocupado pela norma vantajosa ao trabalhador, dentre as diferentes em vigor.

Como o bem comum faz com que prevaleçam interesses gerais sobre os de classe, pode o Estado elaborar leis proibitivas de ajustes de direitos mais vantajosos para o trabalhador. A lei estatal pode proibir aumentos salariais acima de índices que o Governo indica, na defesa do processo econômico de combate à inflação. Nesse caso, a restrição será plena de efeitos.” (in “Curso de Direito do Trabalho”, São Paulo, Saraiva, 7ª ed. atualiz., 1989, págs. 164/165).

No mesmo sentido, Otávio Bueno Magano :

“Conclui-se, em síntese, que a aplicabilidade da convenção coletiva resulta da conjugação de dois princípios : o da prevalência da norma de maior hierarquia e o da condição mais favorável.

Esse último princípio vem sofrendo ultimamente alguns contrastes, impostos em nome do dirigismo contratual do Estado com tendência a exacerbar-se em fase de crise econômica. Trata-se de fenômeno universal, e que no Brasil refletiu-se primeiro na regra do art. 623, da CLT, cujo enunciado é o seguinte : “Será nula de pleno direito disposição de Convenção ou Acordo

que , direta ou indiretamente, contrarie proibição ou norma disciplinadora da política salarial vigente, não produzindo quaisquer efeitos perante autoridades e repartições públicas, inclusive para fins de revisão de preços e tarifas de mercadorias e serviços.” A leitura do texto revela que, contendo a convenção ou o acordo cláusula mais favorável ao trabalhador, do que a que resultaria da aplicação da política econômico-financeira ou política salarial do Governo, não pode a mesma cláusula tornar-se eficaz, deixando, assim, de atuar o princípio da condição mais favorável em análise.”(in “Manual de Direito do Trabalho - Direito Coletivo do Trabalho”, volume III, São Paulo, Ltr, 1993, 3ª ed.atualiz.,pags.163/164)

Em voto proferido nos autos da AC 582.3816-TJRS, o magistrado e professor ilustre Galeno Lacerda deixou registradas as seguintes observações, que se reputam de evidente utilidade ao deslinde da questão ora em exame :

“As leis monetárias, pela própria transcendência do Direito Público de que se revestem, são de aplicação imediata, segundo o consenso dos mestres de direito transitório, sobre os contratos em curso e, bem assim, sobre qualquer relação jurídica de outra natureza, pública ou privada, não ressalvada pelo novo texto.

A propósito da incidência da lei nova sobre os contratos, ROUBIER destaca as normas que modificam o estatuto legal, e explica que elas os afetam porque o estatuto legal constitui a situação jurídica primária, ao passo que o contrato resulta de situação secundária. E, depois de afirmar que as leis monetárias incidem sobre os contratos vigentes, esclarece com notável argúcia :

E precisamente, se produz efeito sobre os contratos em curso, é porque não se trata de lei relativa a uma situação contratual, mas a um estatuto legal, o estatuto da moeda, essa lei, considerada de direito público, atinge a todos os súditos do Estado, tanto em seus contratos como fora deles; é um erro considerá-la como lei concernente a contratos.(ROUBIER, PAUL, “Le Droit Transitoire”, 2ª ed., 1960, p. 426)

.....

Não afeta ela direito adquirido, pela simples razão , como acentua ROUBIER , de que inexiste direito adquirido a padrão monetário, estatuto legal da moeda, matéria da competência exclusiva do Estado.”

Como ficou demonstrado, linhas volvidas, os reajustes pactuados contrariam frontalmente a política salarial fixada pelo Governo Federal por intermédio das Leis nºs 8.030/90(art.4º) e 8.178/91(art.9º), sendo nulo o "Termo Aditivo" que os consagrou, consoante os imperativos termos do **caput** do art.623 da CLT.

Repise-se o fato de que o multirreferido "Termo Aditivo" foi celebrado quando já se encontrava vigendo a Lei nº8.030/90. Tal circunstância poupa o intérprete de considerações acerca da existência ou não de ato jurídico perfeito e sua afetação por lei posterior. E é claro que, viciado o ato, assim ele se apresentava quando do advento da Lei nº 8.178/91, que também inadmitia os reajustes pactuados e a "Política Salarial" que tentava instituir.

Por isso, à vista do disposto no parágrafo único do mesmo artigo citado, declara-se de ofício a nulidade do "Termo Aditivo" constante às fls. dos autos, não se lhe reconhecendo qualquer efeito desde a sua celebração.

Destarte, indeferem-se todos os pedidos de reajustes decorrentes do malsinado Termo Aditivo, bem assim os pretendidos reflexos.

II.f - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS

O reclamante relacionou as datas em que pretensamente ocorreram os atrasos no pagamento de seu salário(fl.04)

Tratando-se de obrigação decorrente do contrato de trabalho que lhe cumpria prestar, caberia à reclamada provar que a satisfizera no tempo que a lei ou o contrato lhe impunham.

Desse ônus, todavia, a reclamada não se desvencilhou, o que importa acolher-se, por verossimilhança, o alegado na inicial.

Assim, procedente é o pleito do pagamento da atualização monetária e dos juros de mora, nos períodos e montantes a serem apurados em liquidação de sentença.

II.g - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Descabida a condenação da reclamada na verba pleiteada, porquanto não configurada a hipótese descrita na Lei nº 5.584/70.

Indeferem-se.



A

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, resolve a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, à unanimidade, acolher a preliminar de litispendência no que concerne ao pedido de recolhimento dos depósitos do FGTS e quanto a este extinguir o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, e rejeitar a preliminar de inépcia da inicial. No mérito, ainda por unanimidade, julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos para condenar a reclamada **CODEMAT-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO** a pagar ao reclamante **HERMÍNIO DIAS DE AMORIM**, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado e a regular liquidação desta sentença, as parcelas relativas à atualização monetária e juros de mora decorrentes de atraso no pagamento de salários, nos termos da fundamentação.

Atualização monetária e juros, na forma da lei.

Custas pela reclamada no montante de R\$30,00 calculadas sobre R\$1.500,00, valor provisoriamente arbitrado para esse fim à condenação.

Após o trânsito em julgado desta sentença, dela se encaminhem cópias, para as providências cabíveis, ao C. Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e ao Ministério Público Estadual.

As partes estão cientes desta sentença (Enunciado 197/TST)

Nada mais.

Encerrou-se às 16:02 horas.

ANTONIO JOSÉ MACHADO FORTUNA
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

Bongalo Canaves Alves
Julz - Classista
Representante dos Empregados

Antonio de Paula Santos
Diretor de Secretaria
2ª V. G.

Antonio Gabriel das Neves Müller
Julz - Classista
Representante dos Empregadores



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

TRT-RO- 2586/96 - (Ac. TP nº 1346/97)



ORIGEM: 2ª JCJ DE CUIABÁ/MT
RELATORA: JUÍZA MARIA BERENICE
REVISORA: JUÍZA LEILA BOCCOLI
RECORRENTE: HERMINIO DIAS DE AMORIM
ADVOGADOS: Marcos Dantas Teixeira e outros
RECORRIDO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT
ADVOGADOS: Newton Ruiz da Costa e Faria e outros

EMENTA

LEI 8.030/90. REAJUSTE SALARIAL. A vedação de reajustes feita pela Lei nº 8.030/90 foi referente, apenas, aos preços de mercadorias e serviços em geral, e não aos salários, sendo, pois, válidos, os acordos coletivos firmados naquela época concedendo índices de reajustes maiores que os oficiais, posto que vigia o princípio da livre negociação salarial.

I - RELATÓRIO

A 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá/MT, sob a Presidência do MM Juiz Antonio José Machado Fortuna, de conformidade com a r. sentença de fls. 120/130, cujo relatório adoto, julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados na peça exordial.

O Reclamante, inconformado com a decisão, interpôs o presente recurso (fls. 131/133), pleiteando a reforma da sentença que indeferiu o pedido de reajustes salariais pactuados no Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho 90/91.

O recurso foi contra-arrazado às fls. 135/138.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho, em parecer de fls. 141/144, da lavra do digno Procurador Luiz



Carlos Rodrigues Ferreira, opinou pelo conhecimento e provimento do apelo.

É o relatório.

II - ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

III - MÉRITO

DA VALIDADE DO TERMO ADITIVO

A r. sentença revisanda indeferiu o pedido de pagamento dos reajustes salariais previstos no Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho de 1990/91, sob o fundamento de não ter, o referido Termo, validade jurídica, tendo em vista que, quando da sua celebração, vigorava política salarial do Governo Federal editada pela Lei nº 8030/90, que, segundo alega, não admitia os reajustes pactuados naquele Termo.

Discordo deste posicionamento.

À época da celebração do Termo Aditivo, vigorava a política da livre negociação salarial, de forma que as partes poderiam, se lhes aprouvesse, acordar sobre índices de reajustes salariais, inclusive maiores do que os oficiais. É o que se depreende do art. 3º da Lei nº 8.030/90, vigente à época da celebração do acordo, verbis:

"Art. 3º. Aumentos salariais, além do reajuste mínimo a que se refere o art. 2º, poderão ser livremente negociados entre as partes, mas não serão considerados na deliberação do ajuste de preços, de que trata o § 3º do mesmo artigo." (grifo nosso)



Dessa forma, a única vedação de reajustes feita, por esta Lei, foi referente aos preços de mercadorias e serviços em geral, conforme dispôs o art. 1º da mesma Lei.

Em corolário, e não estando demonstrado nenhum vício que viesse a macular o referido acordo, impende julgá-lo válido para todos os efeitos legais.

Dou, pois, provimento ao recurso, quanto a este item, para determinar o pagamento dos reajustes salariais previstos no Termo Aditivo ao Acordo Coletivo 90/91, nos percentuais pactuados de 94,57% sobre os salários de fevereiro/91, 19,40% sobre os salários de março/91 e 44,80% sobre os salários de abril/91 e reflexos sobre férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e depósitos do FGTS, mas não sobre a multa de 40%, tendo em vista que o autor ainda está trabalhando.

Compensar-se-ão os valores comprovadamente pagos.

IV - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, para determinar o pagamento dos reajustes salariais previstos no Termo Aditivo ao Acordo Coletivo 90/91, nos percentuais pactuados de 94,57% sobre os salários de fevereiro/91, 19,40% sobre os salários de março/91 e 44,80% sobre os salários de abril/91 e reflexos férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e depósitos do FGTS, nos termos da fundamentação supra.

ISTO POSTO,

RESOLVEU, o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora, vencidos os Juízes José Simioni e Alexandre Furlan quanto a limitação à data base. Ausente o Exmo. Senhor Juiz Diogo

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

TRT-RO- 2586/96 - (Ac. TP nº 1346/97)



José da Silva, nos termos da Resolução Administrativa nº 142/96.

Cuiabá-MT., 06 de maio de 1997. (3ª f.)


GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
Juiz Vice-Presidente do Exercício Regimental da
Presidência


MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
Juíza Relatora


DENNIS BORGES SANTANA
Procurador do Trabalho

RECIBO

R\$ 5.000,00

RECEBI, da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - Em Liquidação, a importância supra de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais), representada pelo Boletim de Crédito emitido ao Banco Brasil S/A, agência centro desta cidade, valor esse relativo a parte dos meus créditos trabalhistas apurados nos autos de Reclamação Trabalhista por mim proposta contra referida Companhia e que fluem pela digna Secretaria Integrada de Execuções das Juntas de Conciliação e Julgamento de Cuiabá - Seção de Expropriação e Pagamento, feito nº 5.807/97.

O pagamento pelo qual ora firmo o presente recibo se dá em forma de adiantamento por conta do Acordo a ser firmado com a Reclamada naqueles mesmos autos com o fito de extingui-los, sendo certo que considero o valor apurado através da conta de liquidação neles procedida e que ascende a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) como o definitivo e representativo da totalidade dos meus créditos e insuscetíveis, portanto, de quaisquer outras discussões às quais expressamente renuncio, convencimento espontâneo esse que serviu de fundamento à decisão da Devedora em anuir à referida futura celebração, pelo que, dando-me por inteiramente pago e satisfeito outorgo à Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - Codemat, a mais plena e integral quitação acerca da importância ora recebida.

E, por ser a expressão da verdade, firmo o presente recibo para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, deixando explícito que o valor remanescente aos créditos apurados cinge-se apenas e tão-somente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), líquidos, força da renúncia que ora manifesto de forma irretratável e irrevogável às dissensões envolvidas da conta de liquidação sentencial, para ver consagrados exclusivamente como ditos créditos trabalhistas a importância acima mencionada de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Cuiabá/Mt., 19 de novembro de 1.998


HERMINIO DIAS DE AMORIM
EXEQUENTE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA EGRÉZIA 2. JUNTA DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT

PROCESSO N. 374/96

JUNTA DO TRABALHO
2ª REGIAO - CUIABA-MT

2 MAI 13 43 SS 018720

DISTRIBUIÇÃO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT - Em Liquidação, já devidamente
qualificada nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe move
HERMÍNIO DIAS DE AMORIM, e que fluem por essa digna Junta e
Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência, nesta e na melhor forma de
direito, apresentar as suas CONTRA RAZÕES às articuladas no RECURSO
ORDINÁRIO nesses mesmos autos interposto, aduzindo, para tanto, os
substratos fáticos e os fundamentos jurídicos expostos em separado.

São os termos em que

J. esta aos autos,

Pede Deferimento

Newton Ruiz da Costa e Faria

OAB/MT 2.597

CONTRA RAZÕES DE RECURSO

RECORRENTE - HERMÍNIO DIAS DE AMORIM

RECORRIDO - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

EGRÉGIO TRIBUNAL

COLEDA TURMA

A respeitável sentença recorrida merece reformada apenas e tão-somente no que se referiu ao indigitado Contrato de Trabalho e no que pertine à condenação da Reclamada ao pagamento de juros pelo alegado atraso nos pagamentos dos salários da Autora.

A bem lançada fundamentação do MM juiz *a quo* que repeliu peremptoriamente as pretensões deduzidas com base no combatido Acordo Coletivo de Trabalho e seu Termo Aditivo, não encontra nenhuma contraposição legal, não padece de qualquer vulnerabilidade a ocasionar a sua reforma.

A toda prova deve por isso ser mantida.

Contrariamente, no que concerne à decisão pela higidez do profligado Contrato de Trabalho, merece reforma a respeitável sentença recorrida, pois como exaustivamente abordado na peça de resistência de fls. e fls., a própria Constituição Federal introduzida pela Emenda n. 1, de 17 de outubro de 1969, já fazia prever a obrigatoriedade de concurso para a investidura em cargo público.

Ora, é por demais cediço, é senso comum mesmo, que a participação estatal de forma majoritária em qualquer empreendimento empresta-lhe ares publicistas principalmente na acepção laboral do termo. Ou seja, a presença do Estado na sua constituição jurídica faz carrear para os seus contornos o amolduramento impermeabilizante contra as investidas do sectarismo, do nepotismo, do empreguismo, do protecionismo do apadrinhamento odioso e de toda sorte malsã de fisiologismo.

O artigo 97 do Texto Maior de 1969, que pela enésima vez vale citar, diz, direta e insofismavelmente:

“Parágrafo Primeiro: A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos salvo os casos indicados em lei”

Ora, é de se perguntar: desde quando o emprego em sociedade de economia mista não é cargo público? A vigente Constituição não reinventou esse tipo de sociedade. Não lhe deu características jurídico-legais outras que não as mesmíssimas consagradas pelo Texto revogado. A Constituição de 1988 nesse particular limitou-se a apenas recepcionar a de 69, não bulindo na essência da sua concepção teleológica acerca dessas sociedades.

Embora essas sociedades prevejam a obtenção de lucro, se inserem, como sempre se inseriram no universo das entidades PÚBLICAS, e portanto, tudo o que a elas se refira, assim deve ser tratado. Principalmente quando se trata de supri-las de funcionalismo, onde TODOS devem ser tratados da maneira igualitária que a democracia os princípios moralizantes que a informam irredutivelmente exigem.

DEVE, pois, nesse particular, ser a respeitável sentença objurgada reformada para ser a NULIDADE DO CONTRATO QUE ORIGINOU A PRESENTE RECLAMAÇÃO FINALMENTE DECRETADA.

As imperquiríveis razões expendidas pelo MM Juiz *a quo* para refutar o colimado pela Reclamante com fundamento no Acordo Coletivo e seu Termo Aditivo, definitivamente não admitem tergiversações protecionistas, porque fundadas no melhor direito cuja invocação à toda prova fez evidenciar quão iníqua se revelaria a sua prevalência, principalmente em face da política econômica baixada à época pelo Governo Central, para a qual os acordantes irresponsavelmente fizeram ouvidos moucos.

Destarte, se alguma necessidade de reforma da sentença guerreada se vislumbra, indubitavelmente se restringe às disposições que deram pela procedência da postulação sobre juros moratórios, de cuja prova a Reclamante não se desincumbiu, assim como o exige o artigo 333 da nossa Lei Instrumental Civil, que subsidiariamente se aplica ao processo laboral.

A devolução do conhecimento da questão a essa Egrégia Corte inelutavelmente para isso há de servir. Somente para isso.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 29 de abril de 1.996

Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT 2.597

5807/97-Jº
720

Valfran Miguel dos Anjos
Marcos Dantas Teixeira
Fabio Petengill
Advogados

Rua Ricardo Franco nº 133 - Salas 202/203
Centro - Cuiabá - Mato Grosso
CEP 78005-030
Telefone (065) 322-3541

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
EGRÉZIA 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE
CUIABÁ

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

21 JUL 17 43 037515

CUIABÁ-MT

Processo nº 374/96 - 2ª JCJ-Cuiabá (MT)
-Exequente: Herminio Dias de Amorim
-Executado: Codemat

O exequente, qualificado, nos autos da Execução Trabalhista que move contra a Codemat S/A, por seu advogado infra-assinado, vem respeitosamente à presença de V. Exª. apresentar o valor de seu crédito, o que faz de acordo com o que segue, e através de planilha de cálculos em anexo, requerendo desde já, a homologação dos mesmos.

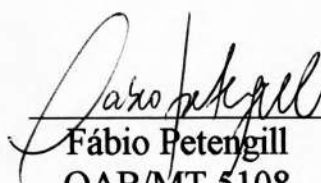
Demonstrativo

Total das diferenças salariais	R\$	217.584,91
Total dos juros de mora	R\$	4.014,30
Total bruto do crédito	R\$	221.599,21
PARCELA DEVIDA AO INSS.....	R\$	105,33
IMPOSTO DE RENDA.....	R\$	43.854,21
<u>Valor líquido devido ao exequente.....</u>	<u>R\$</u>	<u>177.639,64</u>

Diante do exposto, requer a citação da empresa executada, para efetuar o pagamento em 24 horas sob pena de execução.

Termos em que
P. Deferimento.

Cuiabá (MT), 21 de julho de 1997.


Fábio Petengill
OAB/MT 5108

CALCULOS DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

Processo n. 374/96 - 2.ª JCI Cuiab-

RECLAMANTE: HERMINIO DIAS DE AMORIM

RECLAMADO: CODEMAT

DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO = 01/03/96

SALARIO BASE PARA CALCULO = SALARIO + ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

DEMONSTRATIVO DE CALCULOS

! SAL. PAGO !	! INDICE !	! SAL. DEVIDO !	! DIFERENÇA !	! ATUALIZAÇÃO !	! V. EM REAL !
! FEV/91 ! 153.300,80 !	94,57 !	153.300,80 !	0,00 !	0,00000000 !	0,00 !
! MAR/91 ! 153.300,80 !	19,40 !	298.277,37 !	144.976,57 !	0,00695851 !	1.008,82 !
! ABR/91 ! 153.300,80 !	44,80 !	356.143,18 !	202.842,38 !	0,00638806 !	1.295,77 !
! MAI/91 ! 187.522,00 !	0,00 !	515.695,32 !	328.173,32 !	0,00586114 !	1.923,47 !
! DIFERENÇA QUE DEVERA SER INCORPORADA AOS VENCIMENTOS DO RECLAMANTE !					1.923,47 !
! RESUMO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS !					
! DIFERENÇAS SALARIAIS DE MAR/0/91 A MAIO/91 R\$ 4.228,06 !					
! INCORPORAÇÃO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DE JUN/91 A JULHO/97.....R\$ 140.413,29 !					
! REFLEXOS DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DE MAR/0/91 A JULHO/97 NAS FERIAS...R\$ 11.540,82 !					
! 1/3 DAS FERIAS.....R\$ 3.846,94 !					
! REFLEXOS DAS DIPE. DE MAR/0/91 A JULHO/97 NAS GRAT.DE NATAL.....R\$ 11.540,82 !					
! FGTS DAS DIFERENÇAS SALARIAIS.....R\$ 12.156,33 !					
! LICENÇA PREMIO(60 DIAS A CADA 5 ANOS).....R\$ 3.846,94 !					
! SUB-TOTAL DAS DIFERENÇAS E REFLEXOS.....R\$ 187.573,20 !					
! JUROS DE MORA (480 DIAS).....R\$ 30.011,71 !					
! TOTAL BRUTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS.....R\$ 217.584,91 !					

VALORES ATUALIZADOS PELA TABELA DO TRT, VALIDA PARA JULHO/97

DATA DE AJUIZAMENTO DA A|AO = 01/03/96

DEMONSTRATIVO DE CALCULOS

PERÍODO	SAL. PAGO	ÍNDICE VARIADO	VALOR CORRIGIDO	DIFERENÇA DE VALOR	ÍNDICES DO TRT	TOTAL
JAN	111.087,53	1,1482719	112.363,12	1.275,59	0,00807848	103,05
FEV	111.087,53	1,1599862	112.376,13	1.288,60	0,00754998	97,29
MAR	111.087,53	1,15139632	112.769,35	1.681,82	0,00695851	117,03
ABR	111.087,53	1,16328120	112.901,38	1.813,85	0,00638806	115,87
MAI	111.100,00	1,16585399	112.942,64	1.842,64	0,00586114	108,00
JUN	111.100,00	1,17724791	113.069,22	1.969,22	0,00535753	105,50
JUL	111.100,00	1,1782339	112.409,02	1.309,02	0,00486827	63,73
AGO	185.500,00	1,1786059	187.686,31	2.186,31	0,00434861	95,07
SET	221.200,00	1,12130632	223.883,30	2.683,30	0,00337238	90,49
OUT	241.400,00	1,13322120	244.615,96	3.215,96	0,00310909	99,99
NOV	241.400,00	1,12585399	244.438,12	3.038,12	0,00238208	72,37
DEZ	270.400,00	1,18557814	275.418,03	5.018,03	0,00185491	93,08
TOTAL					R\$	961,13

[illegible]

VALORES ATUALIZADOS PELA TABELA DO TRT, JUNHO/97.

PERIODO	SAL. PAGO	INDICE VARIA- DA TR	AO! -PERIODO	VALOR CORRIGIDO	DIFEREN- DEVIDA	A TRT	INDICES DO	TOTAL
JAN	6.359.530,00	1,0529165		6.426.490,54	66.960,54	0,00011649		78,00
FEV	6.215.670,00	1,0303954		6.279.715,98	64.045,98	0,00009216		59,02
MAR	12.944.100,00	1,0808456		13.084.005,74	139.905,74	0,00007325		102,48
ABR	12.944.100,00	1,0617854		13.081.538,56	137.438,56	0,00005713		78,52
MAI	18.926.876,00	1,0661240		19.128.659,97	201.783,97	0,00004440		89,59
JUN	25.011.967,00	1,0585247		25.276.724,85	264.757,85	0,00003413		90,36
JUL	3.513.559,00	1,0512007		3.550.493,56	36.934,56	0,00002618		9,67
AGO	41.526,64	1,0824525		41.976,15	449,51	0,01963112		88,24
SET	72.732,00	1,0768602		73.515,22	783,22	0,01458262		114,21
OUT	90.891,00	1,0776595		91.870,50	979,50	0,01068089		104,62
NOV	113.350,00	1,1351808		114.636,73	1.286,73	0,00784437		100,94
DEZ	141.366,00	1,1045529		142.927,46	1.561,46	0,00573419		89,54
TOTAL							R\$	868,17

PERIODO	SAL. PAGO	INDICE VARIA- DA TR	AO! -PERIODO	VALOR CORRIGIDO	DIFEREN- DEVIDA	A ! INDICES DO TRT	TOTAL !
JAN	248.959,00	1,1128735		251.729,60	2.770,60	0,00405415	112,32
FEV	324.269,00	1,1291288		327.930,41	3.661,41	0,00289872	106,13
MAR	511.033,65	1,2165734		517.250,75	6.217,10	0,00204351	127,05
ABR	680.598,02	1,0812502		687.956,99	7.358,97	0,00139995	103,02
MAI	934.604,24	1,0845151		944.740,16	10.135,92	0,00095599	96,90
JUN	489,66	1,0162346		494,64	4,98	1,78999948	89,07
JUL	511,20	1,0123034		516,37	5,17	1,70433692	88,20
AGO	528,53	1,0116466		533,88	5,35	1,66877205	89,23
SET	632,00	1,0138368		638,41	6,41	1,62903818	104,38
OUT	632,00	1,0182664		638,44	6,44	1,58845165	102,22
NOV	726,80	1,0320750		734,30	7,50	1,54336982	115,77
DEZ	726,80	1,0503189		734,43	7,63	1,50026569	114,53
TOTAL						R\$	1.030,36

VALORES ATUALIZADOS PELA TABELA DO TRT, JUNHO/97.

PERIODO	SAL. PAGO	INDICE VARIA	AO	VALOR	DIFEREN	A	V. EM REAL	TOTAL
ANO/95		DA TR	-PERIODO	CORRIGIDO	DEVIDA			
JAN	726,80	1,0005348		734,07	7,27		1,46938941	106,85
FEV	726,80	1,0562027		734,48	7,68		1,44265556	110,75
MAR	741,75	1,0454717		749,50	7,75		1,41022323	109,36
ABR	741,75	1,0130844		749,26	7,51		1,36297306	102,42
MAI	741,75	1,0132782		749,27	7,52		1,32010784	99,22
JUN	741,75	1,0135463		749,27	7,52		1,28307446	96,46
JUL	741,75	1,0320837		749,41	7,66		1,24581826	95,37
AGO	741,75	1,0069122		749,22	7,47		1,21419456	90,69
SET	0,00	0,0000000		0,00	0,00		0,00000000	0,00
OUT	0,00	0,0000000		0,00	0,00		0,00000000	0,00
NOV	0,00	0,0000000		0,00	0,00		0,00000000	0,00
DEZ	0,00	0,0000000		0,00	0,00		0,00000000	0,00
TOTAL						R\$		593,52

TOTAL BRUTO DOS JUROS POR ATRASO DE SALARIOS TOTAL R\$ 4.014,30

Épica

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM
CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 374/96

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

15 SET 1995 047109

CUIABÁ - MT

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **HERMÍNIO DIAS DE AMORIM**, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls., apresentar **IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS** da lavra do perito nomeado pelo Juízo, o que faz fundamentado nos relevantes motivos que a seguir expõe.

A Reclamada impugna nos precisos termos do art. 879, Par. 2º, da CLT, os seguintes itens do laudo pericial:

Preliminarmente releva frisar que os cálculos de fls., 161/166, não se prestam, ainda que remotamente, a informar o Juízo idoneamente sobre a conta de liquidação. Tratam-se os invecivados demonstrativos contábeis, de manifestação da própria parte, despida de qualquer metodologia apta a retratar com fidedignidade os créditos liquidandos, destinando-se unicamente a tentar a obtenção de vantagem indevida.

Para que não se perca de vista a normalidade da liquidação de sentenças deste jaez, haja vista a efetivação de centenas de liquidações atualmente em curso em sede de igual número de reclamações intentadas contra

a Reclamada, e que versam sobre as mesmíssimas verbas a que ora se procede a apuração, é oportuno lembrar que situam-se elas na faixa média de R\$ 5.000,00 *per capita*, e nas raras oportunidades que esse limite é superado, tratam-se de incidentes ocasionais, tais como o não gozo de férias ou indenização por licença prêmio não desfrutada.

O montante aferido pelo Reclamante ascendeu à absurda cifra de R\$ 221.599,21, na total ausência de quaisquer dos elementos que ensejariam esse maior vulto aos seus créditos. Tal resultado é o produto de inumeros artificios contábeis e aritméticos, como os que abaixo se demonstram.

A maior irregularidade constantes nos demonstrativos objurgados constitui-se na eternização da aplicação dos reajustes concedidos. O V. Acórdão, ao reformar a respeitável sentença *a quo*, determinou expressa e unicamente, fls., 152:

“Pelo exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, para determinar o pagamento dos reajustes salariais previstos no Termo Aditivo ao Acordo Coletivo 90/91 nos percentuais pactuados de 94,57% sobre os salários de fevereiro/91, 19,40% sobre os salários de março/91, e 44,80% sobre os salários de abril/91(...) - grifou-se-

Como demonstrado, os reajustes foram concedidos tão-somente para os meses de março a maio/91. Todavia, o Reclamante, através de procedimento flagrantemente exacerbatório, moto próprio, acrescenta-os pelos anos subsequentes, reajustando indefinidamente aos seus salários as concessões expressamente **limitadas** pelo referido aresto.

Pior ainda, imiscui determinada rubrica, intitulada “INCORPORA-|O DAS DIFEREN-| AS SALARIAS DE JUN/91 A JULHO/97” (SIC), a qual “simpliciter” indica a esse obscuro título, o valor de R\$ 140.413,29.

Dita rubrica, mera invenção do Reclamante, jamais tendo sido deferido pela respeitável sentença ou Venerando Acórdão, não possuindo nenhuma legitimidade contábil, constituindo-se em manifesta transgressão ao comando liquidando, acresce indevidamente a absurda quandia nela consignada, qual seja, mais de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais).

Considerando-se que o salário do obreiro, que permanece empregado da Reclamada, resume-se a R\$ 756,70, apenas para receber tal quantia, repita-se, absurda, teria que trabalhar por cerca de 185 (cento e oitenta e cinco) meses, ou seja, mais de 15 (quinze) anos.

Além da citada aberração, os demonstrativos contábeis da autoria do próprio Reclamante, primam pela imprecisão ao meramente lançar resultados sem esclarecer como os mesmos foram obtidos, em total alheamento

dos claríssimos princípios contidos na sentença, bem como àqueles que norteiam a liquidação por cálculos.

Os reflexos apresentados, por outro lado, referem-se aos exercícios de 1.991 a 1.995, o que, conforme exposto, transgride a limitação imposta pelo comando de liquidação.

Finalmente, ainda prepondera lembrar que o V. Acórdão determinou os reajustes **a partir** de março/91, **sobre** os salários a partir de fevereiro/91, e não já **sobre fevereiro**, como procedeu o Reclamante.

Isto posto, a Reclamada apresenta seus cálculos, elaborados em estrita observância aos termos da sentença liquidanda e aos melhores princípios contábeis, como de direito.

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS

1 - REAJUSTES SALARIAIS DEFERIDOS PELA R. SENTENÇA

<u>MÊS/ANO</u>	<u>SALÁRIO ORIGINAL</u>	<u>ÍNDICE DO REAJUSTE</u>	<u>SALÁRIO REAJUSTADO</u>
FEV/91	111.087,53	94,57%	216.143,00
MAR/91	216.143,00	19,40%	258.074,74
ABR/91	258.074,74	44,80%	373.692,22
MAI/91	373.692,22		

2 - DIFERENÇAS SALARIAIS ORIUNDAS DOS REAJUSTES

<u>MÊS/ANO</u>	<u>SALÁRIO DEVIDO</u>	<u>SALÁRIO PAGO</u>	<u>DIFERENÇA</u>	<u>ÍND. ATUAL</u>	<u>VALOR ATUAL</u>
MAR/91	216.143,00	111.087,53	105.055,47	0,00700175	735,56
ABR/91	258.074,74	111.087,53	146.987,21	0,00642775	944,78
MAI/91	373.692,22	111.100,00	262.592,22	0,00589756	1.548,63

TOTAL DESTE SUB-ITEM.....RS 3.228,97

3 - CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALÁRIOS ATRASADOS

<u>MÊS/ANO</u>	<u>SALÁRIO LÍQUIDO</u>	<u>VALOR CORREÇÃO</u>	<u>ÍND. ATUAL</u>	<u>VL. ATUAL</u>
JAN/91	410.854,78	84.729,00	0,00812868	688,72
FEV/91	201.761,63	65.482,08	0,00759690	497,46
MAR/91	47.410,88	8.675,14	0,00700175	60,74
ABR/91	142.133,32	15.244,23	0,00642775	97,98
MAI/91	153.433,34	20.531,79	0,00589756	121,08
JUN/91	150.083,99	19.586,26	0,00539082	105,58
JUL/91	168.160,19	29.9464,66	0,00489852	146,78
AGO/91	181.652,49	32.443,96	0,00437563	141,96
SET/91	190.061,35	40.493,57	0,00374690	151,72
OUT/91	183.493,00	60.597,71	0,00312841	190,69
NOV/91	198.524,00	51.324,22	0,00239688	123,01
DEZ/91	227.105,84	194.356,95	0,00186644	362,74
JAN/92	1.374.076,91	148.520,50	0,00148744	220,90
FEV/92	220.787,52	17.394,89	0,00118417	20,59
MAR/92	391.578,92	11.869,77	0,00095290	11,30

ABR/92	391.429,92	18.172,83	0,00078700	14,30
MAI/92	124.700,69	5.760,60	0,00065687	3,78
JUN/92	1.282.982,28	48.348,40	0,00054264	26,23
JUL/92	2.353.017,28	144.758,80	0,00043871	63,50
AGO/92	2.322.544,08	102.173,80	0,00035604	36,67
SET/92	2.838.235,11	218.158,50	0,00028397	61,93
OUT/92	2.356.051,16	126.391,30	0,00022705	28,69
NOV/92	3.315.414,19	132.472,40	0,00018416	24,38
DEZ/92	3.712.163,54	-	0,00014858	-
JAN/93	14.858.380,00	786.253,00	0,00011721	92,14
FEV/93	6.215.670,00	188.929,90	0,00009273	17,51
MAR/93	14.876.270,00	1.202.673,00	0,00007371	88,63
ABR/93	14.168.710,00	876.709,00	0,00005749	50,32
MAI/93	203.508,16	13.456,74	0,00004468	6,58
JUN/93	280.502,17	16.416,30	0,00003435	5,30
JUL/93	389.584,12	19.946,97	0,00002635	5,24
AGO/93	36.983,64	3.049,38	0,01976024	60,25
SET/93	66.871,12	5.139,71	0,01467853	75,44
OUT/93	81.308,36	3.533,86	0,01075114	37,99
NOV/93	241.972,17	24.874,79	0,00789596	196,40
DEZ/93	163.988,92	17.145,51	0,00577190	98,96
JAN/94	545.975,98	61.626,19	0,00408081	251,48
FEV/94	137.705,12	17.781,69	0,00291778	51,88
MAR/94	506.351,13	109.662,17	0,00205695	225,56
ABR/94	743.332,48	60.395,89	0,00140916	85,10
MAI/94	984.729,71	21.468,70	0,00096228	20,65
JUN/94	568,89	1,66	1,80177768	3,00
JUL/94	753,78	9,27	1,71555146	15,91
AGO/94	481,91	31,38	1,67975257	52,72
SET/94	560,35	7,75	1,63975725	12,71
OUT/94	696,03	12,71	1,59890366	20,32
NOV/94	1.653,63	53,05	1,55652519	82,57
DEZ/94	956,58	48,14	1,51013743	72,70
JAN/95	766,22	14,27	1,47905798	21,11
FEV/95	668,52	37,56	1,45214822	54,55
MAR/95	724,52	33,83	1,41950250	48,02
ABR/95	670,69	8,78	1,37194141	12,05
MAI/95	616,72	8,18	1,32879414	10,87
JUN/95	521,32	7,06	1,29151708	9,12
JUL/95	1.596,81	43,87	1,25401574	55,01
AGO/95	887,28	20,38	1,22218396	24,91

TOTAL DESTE SUB-ITEM.....R\$ 5.065,73

4 - REFLEXOS DAS VERBAS SALARIAIS SOBRE FÉRIAS

TOTAL DESTE SUB-ITEM.....R\$ 807,24

5- REFLEXOS DAS VERBAS SALARIAIS SOBRE 13º SALÁRIO

TOTAL DESTE SUB-ITEM.....R\$ 807,24

6- REFLEXOS DAS VERBAS SALARIAIS SOBRE O ATS - 38%

TOTAL DESTE SUB-ITEM.....R\$ 1.227,00

7 - REFLEXOS DAS VERBAS SUPRA SOBRE O FGTS

SUB-ITEM 01.....	-
SUB-ITEM 02.....	3.228,97
SUB-ITEM 03.....	5.065,73
SUB-ITEM 04.....	807,24
SUB-ITEM 05.....	807,24
SUB-ITEM 06.....	<u>1.227,00</u>
TOTAL.....	11.136,18

$$11.136,18 \times 8\% = 890,89$$

TOTAL DESTE SUB-ITEM.....R\$ 890,89

8- JUROS DE MORA (SIMPLES, 1% AO MÊS) - 518 DIAS

SUB-ITEM 01.....	-
SUB-ITEM 02.....	3.228,97
SUB-ITEM 03.....	5.065,73
SUB-ITEM 04.....	807,24
SUB-ITEM 05.....	807,24
SUB-ITEM 06.....	<u>1.227,00</u>
SUB-ITEM 07.....	<u>890,89</u>

TOTAL..... 12.027,07

$$\frac{12.027,07 \times 518}{3000} = 2.076,67$$

PRINCIPAL =	12.027,07
JUROS =	2.076,67
TOTAL =	14.103,74

TOTAL DESTE SUB-ITEM.....R\$ 14.103,74

9- DESCONTOS

INSS =	105,33
IRRF =	3.184,60
TOTAL=	3.289,93

PRINCIPAL =	14.103,74
DESCONTOS =	3.289,93
TOTAL =	10.813,80

TOTAL LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE - R\$ 10.813,80 (Dez mil, oitocentos e treze reais e oitenta centavos).

Face ao exposto, é a presente para requerer a Vossa Excelência, ante a cabal comprovação dos efetivos créditos a que faz jus o Reclamante na presente execução, que digne-se, refutando os fantasiosos e descabidos sofismas contábeis do Exequente, para homologar a presente liquidação, como medida de justiça.

Pede Deferimento.

Cuiabá, 15 de setembro 1.997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM
CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 5.807/97

006061 1297 16 2 5 37

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **HERMÍNIO DIAS DE AMORIM**, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls., manifestar a sua concordância com os cálculos de liquidação ofertados pelo ilustre Perito louvado, por expressarem precisamente os créditos a que o Reclamante faz jus, nos exatos termos da respeitável sentença exarada.

Relava esclarecer, por oportuno, que a impugnação do Autor é totalmente desfundamentada por não encontrar ressonância com o título liquidando, vez que seu intento, claramente fazer perenizar os reajustes, na respeitável sentença não foi cogitado, restando inoportuno, por preclusa a sua irresignação, apenas dedutível tanto em sede de Recurso Ordinário ou mesmo de Embargos de Declaração ao próprio v. Acórdão prolatado, fases já de há muito superadas.

Em consequência, requer-se a essa digna Junta se digne homologar a conta de liquidação da lavra do Perito nomeado, que como dito

traduz inquivocamente o que a respeitável sentença liquidanda faz conferir em termos de créditos trabalhistas ao autor.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 15 de dezembro de 1.997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES**

Processo n.º: 5.807/97

Reclamante: HERMINIO DIAS DE AMORIM

Reclamada: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO - CODEMAT.

**DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE
LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.**

Vistos, etc.

O reclamante impugnou a conta de liquidação apresentada pelo perito do juízo, aduzindo ter havido indevida limitação dos reajustes salariais.

A reclamada apontou a correção da conta, requerendo sua homologação.

É, no que importa, o relatório.

Fundamento e decido, monocraticamente, na forma do art. 649, § 2º da CLT.

Conheço da impugnação por presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

No mérito não merecem provimento.

Ao contrário do que afirma o impugnante o v. acórdão especifica taxativamente os meses e os percentuais em que incidiriam os reajustes, retratado com fidelidade, no quadro demonstrativo de f. 187. Como lembrou o próprio reclamante, o juízo monocrático da Execução não pode alterar a decisão exequenda (art. 879, § 1º), sob pena de violar a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF). Se o julgado concedeu diferenças salariais especificando os respectivos meses e percentuais de incidência me parece evidente que em fase de execução não se pode fazer interpretação ampliativa.

Destarte, por consentâneos com o título exequendo, homologo os cálculos de fls. 185/189 e fixo o crédito bruto do reclamante em R\$ 15.415,74 (quinze mil, quatrocentos e quinze reais e setenta e quatro centavos) até o dia 30/09/97, que deverá ser devidamente atualizado até o efetivo pagamento, na forma da legislação em vigor.

Tendo em vista a técnica e o labor utilizados, arbitro moderadamente os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais) a cargo da reclamada, devendo ser corrigidos até o depósito.

Cumpra-se o Provimento 01/96 da CGJT.

Execute-se.

Intime-se o reclamante

Cuiabá, 15 de janeiro de 1998

JOSÉ PEDRO DIAS
Juiz do Trabalho Substituto

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x

PROCESSO Nº 5.807/97
MANDADO Nº 1.997

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 06 dias do mês de março de 1998, na sede da Executada, CPA, onde compareci, em cumprimento ao V. mandado retro, passado a favor de HERMÍNIO DIAS DE AMORIM contra CODEMAT- Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso, para pagamento da importância de R\$ 15.715,74 (QUINZE MIL, SETECENTOS E QUINZE REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), não tendo o Executado, no prazo legal que lhe foi marcado, conforme certidão retro, efetuado o pagamento nem garantido a Execução, procedi a penhora dos seguintes bens, tudo para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e custas do referido processo:

Parte ideal correspondente ao valor da execução sobre o imóvel abaixo descrito: Lotes 03, 04, 05 e 06 da Quadra 26, situados nesta cidade, no lugar denominado Loteamento Cidade Célula Santa Rosa, em cujos lotes fez-se edificar um prédio residencial, contendo dois pavimentos: TÉRREO: Contém sala de ioga, três vestiários, escritório, 02 salas de estar, sala de jantar, salão de jogos, churrasqueira, lavabo, copa, cozinha, hall de circulação, lavanderia, área de serviço, quarto e banheiro de empregada, quarto de motorista, depósito, abrigo para carros, varanda, casa de máquinas, 02 canis e duas escadas e na parte SUPERIOR: sala íntima, 05 suítes e circulação, perfazendo área total construída de 948,63 m² (Novecentos e quarenta e oito metros quadrados e sessenta e três centímetros), objeto da MATRÍCULA N ° 4459, FICHA 01, LIVRO 02, do CARTÓRIO DO SÉTIMO OFÍCIO, desta capital, avaliado o bem em sua totalidade em R\$ 600.000,00(SEISCENTOS MIL REAIS).

Feita assim a penhora, para constar, lavrei o presente Auto, que assino.


Léia Ferreira Ormond
Oficiala da Justiça Avaliadora

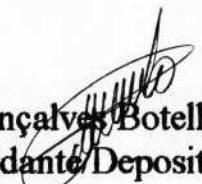
AUTO DE DEPÓSITO

Após a lavratura do Auto de Penhora, fiz o depósito dos bens penhorados em mãos do Sr. José Gonçalves Botelho do Prado, brasileiro, casado, Rg. 006.911- SSP/MT, CPF 048.803.401-97, filho de José Rodrigues do Prado e Hilda Botelho do Prado, residente nesta cidade à rua Esmeralda nº 35- Bosque da Saúde, nesta Capital, o qual como FIEL DEPÓSITARIO, se obriga a não abrir mão dos mesmos, sem autorização expressa do MM. Juiz Presidente da SIEx, sob as penas da lei.

Feito assim o depósito, para constar, lavrei o presente Auto, que assino juntamente com o depositário.

Cuiabá, 06 de março de 1998


Léia Ferreira Ormond
Oficiala de Justiça Avaliadora

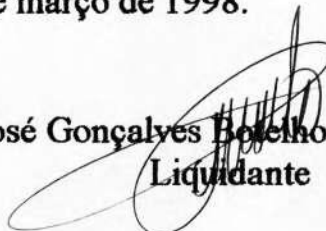

José Gonçalves Botelho do Prado
Liquidante/Depositário

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que intimei o executado para ciência da penhora e avaliação referida no Auto retro, bem assim de que tem o prazo de 05(cinco) dias, a contar de data para apresentar embargos, tendo o mesmo recebido contrafé.

Cuiabá, MT, 06 de março de 1998.


Léia Ferreira Ormond
Oficiala de Justiça Avaliadora


José Gonçalves Botelho do Prado
Liquidante

Senhor Diretor.

Procedendo à liquidação da sentença prolatada nos autos de Reclamação Trabalhista proposta contra esta Companhia pelo servidor Hermínio Dias de Amorim, feito o

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIE_x - SEÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO E PAGAMENTO
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

NOT. Nº 10.388

(DEPOSITÁRIO)

08/07/98

PROCESSO Nº. SIE_x 5.807/97 (2ª JCJ-00374/96)

RECLAMANTE HERMINIO DIAS DE AMORIM

RECLAMADO CODEMAT-CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT

congo 17108.

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) do teor do despacho abaixo.

Desconstitua-se a penhora já realizada, para que outra seja materializada.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 10/02/98 : 6ª feira.

ANA MARIA NUNES RIBEIRO

pl (Plinta)

JOSE G BOTELHO DO PRADO
RUA ESMERALDA, 135
BOSQUE DA SAÚDE

CUIABÁ - MT